



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Amanda Koch Fernandes

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO
DE PESSOAS EXPLORADAS NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS**

Florianópolis

2023

Amanda Koch Fernandes

**DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO
DE PESSOAS EXPLORADAS NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Florianópolis

2023

Fernandes, Amanda Koch

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS EXPLORADAS NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Amanda Koch Fernandes ; orientador, Cláudio Macedo de Souza, 2023.

84 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Tráfico de Pessoas. 3. Tráfico Internacional de Drogas. 4. Direito Penal. 5. Princípio da Não Punição das Vítimas do Tráfico de Pessoas. I. Souza, Cláudio Macedo de . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

De início, gostaria de agradecer a minha família, cujo apoio incansável, incentivo constante e motivação diária foram a bússola que guiou minha jornada na busca pelos meus sonhos. Especialmente aos meus pais, Antonio e Milena, que não apenas me transmitiram valores, mas também moldaram meu caráter e, acima de tudo, me cercaram com amor, juntamente com a minha irmã, Silvia.

À vó, Lídia, minha incansável escudeira, que é sinônimo de força e dedicação, por me inspirar e fazer-me crescer.

Às minhas tias-avós, Zenir e Nair, que sempre estimularam a minha educação e nunca mediram esforços em me ajudar.

Ao Breno, meu namorado, que se manteve presente, de todas as formas, nos últimos anos, e compartilhou comigo muitos momentos de estresse, ansiedade, como também alegria, que sempre me ajudou, aconselhou e tornou mais leve esta jornada acadêmica.

À Luciana e ao Fábio, meus amigos e futuros sogros, pelos muitos gestos de apoio, carinho e atenção dispensados, nestes anos de convívio. Obrigada por estarem sempre presentes no desenvolvimento do meu TCC.

À UFSC, que nesses 5 anos me ensinou e me transformou. Aos estimados mestres do curso e a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para minha formação.

Aos colegas de turma, gratidão, em especial, as amigas Gabriela, Camila e Amanda, que compartilharam comigo cada etapa desafiadora, aconselharam-me em cada decisão e vibraram com cada conquista.

Um agradecimento especial ao meu Professor Orientador, Dr. Cláudio Macedo, que desde as fases iniciais do Curso não poupou esforços em compartilhar seu conhecimento. Suas primeiras aulas de Direito Penal marcaram o início da minha graduação, e sua orientação neste trabalho a encerrou de maneira memorável.

Às minhas amigas, Natália, Milena, Patrícia, Thuanny, Daiany, que nos momentos de minha ausência dedicadas aos estudos, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

À Universidade de Coimbra, que me trouxe inúmeros aprendizados, bem como aos colegas de turma que conheci no intercâmbio, em especial à Nicole, Camila, Bárbara e Ana. À Fernanda, que me acolheu genuinamente, com quem residi durante o tempo que permaneci em Portugal.

Aos meus colegas de trabalho do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em especial, ao Desembargador Dr. Carlos Roberto da Silva, ao Juliano Zanini e à Claudine Girardi, que me acompanharam durante o estágio, por acreditarem em mim e me proporcionarem muito aprendizado.

Aos meus colegas do Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina e ao meu chefe, Rodrigo Moriguti, que, durante o período laboral, sempre me incentivou.

Aos estimados colegas da 7ª Procuradoria Criminal do Ministério Público de Santa Catarina, gostaria de expressar minha gratidão, destacando especialmente o Procurador de Justiça Dr. Pedro Sérgio Steil, e os assessores, José Surdi e Luiz Gonzaga, que tornaram meus dias mais leves e produtivos, contribuindo diariamente com seu valioso conhecimento, e sendo fonte constante de motivação na busca incansável pelos meus objetivos.

O meu reconhecimento se estende a todos que fizeram parte desta significativa trajetória, contribuindo para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

"Histórias são como holofotes e refletores — iluminam partes do palco enquanto deixam o resto na escuridão. Se iluminassem igualmente o palco todo, de fato não teriam utilidade. Sua tarefa, afinal, é "limpar" o palco, preparando-o para o consumo visual e intelectual dos espectadores; criar um quadro que se possa absorver, compreender e reter, destacando-o da anarquia de borrões e manchas que não se podem assimilar e que não fazem sentido."

BAUMAN, Zygmunt (2005, p.26)

RESUMO

Este trabalho realiza uma análise histórico-legislativa e jurisprudencial do tráfico de pessoas, com foco na aplicação do princípio da não punição das vítimas. Partindo de uma contextualização do fenômeno, especialmente no âmbito do tráfico internacional de drogas, a pesquisa revela a complexidade do crime organizado e os desafios enfrentados pelas vítimas do tráfico humano, especialmente aquelas utilizadas como "mulas" do narcotráfico, submetidas a situações de extrema vulnerabilidade. Explorando a política de enfrentamento às drogas no Brasil, o estudo destaca a necessidade de equilibrar o punitivismo estatal com a proteção das vítimas, levando em consideração a interconexão entre o tráfico de pessoas e o tráfico de entorpecentes. A pesquisa, a partir dos relatórios produzidos pela ONU, identifica os elementos que evidenciam o perfil das vítimas, enfatizando a importância do respeito aos direitos humanos e da consideração das circunstâncias específicas que envolvem o tráfico humano. Nesse sentido, indaga-se: "O poder judiciário no Brasil tem observado o princípio da não punição das vítimas no tráfico de pessoas nos casos envolvendo "mulas" brasileiras e estrangeiras do tráfico internacional de drogas?" Para responder a essa pergunta, supõe-se que o princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas deva ser observado nos casos que apresentam elementos de que sejam exploradas para o tráfico internacional de drogas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; tráfico internacional de drogas; princípio da não punição das vítimas; crime organizado.

ABSTRACT

This work approaches a historical-legislative and jurisprudential analysis of human trafficking, focusing on the application of the principle of non-punishment of victims. Beginning with a contextualization of the phenomenon, especially within the realm of international drug trafficking, the research reveals the complexity of organized crime and the challenges faced by victims of human trafficking, particularly those used as 'mules' in drug trafficking, subjected to situations of extreme vulnerability. Exploring the drug enforcement policy in Brazil, the study highlights the need to balance state punitiveness with the protection of victims, considering the interconnection between human trafficking and drug trafficking. Based on reports produced by the UN, the research identifies elements that illustrate the profile of victims, emphasizing the importance of respecting human rights and considering the specific circumstances surrounding human trafficking. In this sense, the question arises: 'Has the judiciary in Brazil observed the principle of non-punishment of victims in human trafficking cases involving Brazilian and foreign 'mules' in international drug trafficking?' To answer this question, it is assumed that the principle of non-punishment of victims of human trafficking should be observed in cases that present elements indicating exploitation of international drug trafficking.

Keywords: Human trafficking; international drug trafficking; principle of non-punishment of victims; organized crime.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Lista de processos analisados	49
Tabela 2 - Ocorrência em números dos elementos estabelecidos na pesquisa	50

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS	15
2.1 OS DESDOBRAMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS	17
2.2 A COMPLEXIDADE DO CRIME ORGANIZADO: ATORES E RAMIFICAÇÕES	21
2.2.1 O crime organizado e o tráfico humano	23
2.2.2 O crime organizado e o tráfico internacional de drogas	25
2.3 A ABORDAGEM DO PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS	29
3 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E O DIREITO DAS VÍTIMAS	34
3.1 A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS NO BRASIL	35
3.2 O PUNITIVISMO ESTATAL E O PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS	37
3.2.1 A vulnerabilidade das "mulas" traficadas para fins do transporte internacional de entorpecentes	40
3.2.2 Elementos que evidenciam o perfil das vítimas	43
3.2.3 O critério de interpretação "pro homine" dos direitos humanos e a punição a qualquer custo	46
4 A JURISPRUDÊNCIA PENAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 82 TERCEIRA REGIÃO	49
4.1 O CENÁRIO JURISPRUDENCIAL DO TRATAMENTO DAS VÍTIMAS	51
5 CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	77

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia objetiva investigar a aplicação do princípio da não punição nos casos que apresentam elementos de que a "mula" do tráfico internacional de drogas seja vítima do tráfico de pessoas. O tráfico de pessoas é um crime de natureza transfronteiriça, com origem nos tempos antigos e que viola diretamente os direitos humanos. Apesar disso, não havia, até então, uma normativa que uniformizasse o tratamento sobre o assunto no âmbito internacional. Por ser um tema de interesse global, o Protocolo de Palermo surgiu como um instrumento global de prevenção e repressão ao Tráfico de Pessoas. Posteriormente, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

O protocolo nos trouxe os padrões mínimos que devem ser seguidos pelos Estados quanto à temática do Tráfico de Pessoas. Ele é pautado em três pilares — comumente conhecidos como “Triplo P” — a prevenção, a punição e a proteção e assistência às vítimas. Quanto ao último, que é tema de debate no presente trabalho, temos um enfoque especial no que diz respeito à interconexão entre a proteção e assistência e a necessidade de se resguardar os direitos humanos das vítimas. Destaca-se, ainda, que o crime de tráfico de pessoas viola diretamente a humanidade do indivíduo, o qual se vê em situação de vulnerabilidade extrema, sujeito a qualquer circunstância, como por exemplo, a violação de leis e a prática de crimes.

Nesse rumo, o Protocolo de Palermo nos remete ao Princípio da Não Punibilidade das Vítimas do Tráfico de Pessoas, abordado na Recomendação de Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, publicada pela primeira vez pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em 2002.

Cumprе ressaltar que a versão inicial do Projeto de Lei n.º 479 do Senado Federal — que resultou na Lei n.º 13.322/06 (que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas) — estabeleceu, em seu artigo 7º, a inclusão do artigo 154-C no Código Penal, com o §5º, que previa que *"a vítima de tráfico de pessoas ficará isenta da pena correspondente a infrações penais que tenha cometido em razão da situação de exploração por ela sofrida"*, o que se assemelha à ideia do princípio supracitado.

Todavia, a versão final, que posteriormente veio a ser sancionada, suprimiu o presente parágrafo em razão da avaliação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, resultando na ausência de previsão legal sobre o princípio da não punição das vítimas do tráfico humano, ímpar à eficácia da proteção das vítimas.

Além disso, o Artigo 149-A¹ do Código Penal, que tipifica o tráfico de pessoas, não incluiu como uma das finalidades o cometimento de crimes, e, apesar das referidas recomendações e da reiterada abordagem trazida pelas organizações internacionais e organismos de defesa dos direitos humanos, o relatório global da UNODC de 2020 sobre o Tráfico de Pessoas, nos mostra que a terceira maior finalidade das vítimas é para o cometimento de crimes. O que, de fato, poderia ser evitado, ou, ao menos, minimizado, com a tipificação específica do tráfico de pessoas com o fim de cometimento de crimes ou com a definição no ordenamento interno sobre o princípio da não punição das vítimas do tráfico humano.

Na primeira fase de elaboração deste trabalho, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e levantamento da legislação internacional, tais como convenções, tratados, relatórios de organizações internacionais que versem sobre o princípio da não punição das vítimas, tráfico internacional de drogas e do tráfico de pessoas. Este momento abrangeu a investigação dos conceitos desenvolvidos tanto pela doutrina, quanto pela legislação e pela jurisprudência; Também foi abordado acerca do crime organizado e como ele atinge diversos aspectos de uma rede de cometimento de crimes, bem como seus atores e a conexão entre o tráfico de pessoas e o tráfico internacional de drogas.

Na segunda fase, abordamos sobre o encarceramento em massa e sua relação com os direitos das vítimas, e, em arremate, analisamos a perspectiva das legislações sobre o princípio da não punição das vítimas nas políticas repressivas. Observamos os dois principais relatórios da ONU sobre o tráfico de pessoas, a fim de obter informações sobre o perfil das vítimas e dos encarcerados. Analisamos a

¹ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual.

necessidade da interpretação *"pro homine"* nos julgados envolvendo vítimas do tráfico de pessoas para o cometimento de crimes.

Por último, realizamos o levantamento jurisprudencial, a fim de identificar a aplicação do princípio da não punição das vítimas nos julgados que versam sobre as "mulas" de tráfico de drogas. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se os recursos metodológicos de abordagem qualitativa, com pesquisa jurisprudencial, realizada nos Tribunais Regionais Federais, tendo em vista que a transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, determina a competência da Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988, com foco na 3ª Região, pois abrange a região de São Paulo, onde se localiza o aeroporto de Guarulhos (GRU), *"um dos maiores do mundo, onde mais se apreende cocaína no Brasil, por ter conexões aéreas diretas para muitos países."* (MJSP, 2021, p. 289). Cumpre destacar, ainda, que *"por esta razão, concentra grande número de indiciamentos de pessoas que agem como "mulas", transportando cocaína principalmente para Europa."* (*Ibidem*).

A pesquisa abrangeu o período entre 2021 e 2023, presumindo-se que o contexto pós-pandemia da COVID-19 influenciou diretamente tanto no tráfico de pessoas quanto no transporte internacional de drogas, uma vez que verificou-se um aumento no número de flagrantes de pessoas transportando drogas no Aeroporto de Guarulhos (GRU), bem como que *"o impacto econômico gerado pela pandemia influenciará no aumento da vulnerabilidade socioeconômica e, conseqüentemente, no tráfico de pessoas"* (UNODC, 2021, p. 65-66).

Considerando, ainda, a pesquisa realizada em 2022 pela OIM e pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, por meio da parceria estabelecida com o CNJ, que analisou 144 processos judiciais, entre o período 1º de agosto e 15 de dezembro de 2021, nos quais foram identificadas 714 vítimas, sendo que foram identificadas que 688 dessas são pessoas são do sexo feminino (96,36%), enquanto apenas seis são do sexo masculino (0,84%) - observando-se que nos demais casos as decisões não informaram o gênero das vítimas. Verifica-se, portanto, que a maioria das vítimas são mulheres, motivo pelo qual a pesquisa restringiu-se ao gênero feminino.

Assim, a ferramenta de busca foi empregada para identificar casos pertinentes, utilizando termos-chave como "mula" e "coação". Para a análise, a

pesquisa limitou-se a processos em que as apelantes são do gênero feminino, no período entre 2021 e 2023, resultando em uma amostra de 19 apelações criminais.

Os dados indicam a necessidade de investigar a aplicação do princípio da não punibilidade das vítimas no tráfico de pessoas nos casos envolvendo "mulas" no tráfico internacional de drogas, para fins de averiguar se os encarcerados estão sendo protegidos pelos institutos referidos. Nesse sentido, indaga-se: "O poder judiciário no Brasil tem observado o princípio da não punição das vítimas no tráfico de pessoas nos casos envolvendo "mulas" brasileiras e estrangeiras do tráfico internacional de drogas?" Para responder a essa pergunta, supõe-se que o princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas deva ser observado nos casos que apresentam elementos de que sejam exploradas para o tráfico internacional de drogas.

2 ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRÁFICO DE PESSOAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS

Neste capítulo faremos uma breve análise histórica do tráfico humano, uma contextualização do crime organizado e suas ramificações que permeiam o tráfico de pessoas e o transporte transnacional de drogas. Dito isso, importante mencionar que a globalização foi um dos marcos — se não o principal — para ampliação deste crime, porém, o tráfico humano possui raízes profundas na história, remontando à Antiguidade Clássica. Na Grécia Antiga, por exemplo, já se registravam transações envolvendo prisioneiros de guerra como escravos (Giordani, 1984, p. 186) e, a partir do século XIV, notadamente durante o Renascimento.

Todavia, começou a se tornar mais evidente e ganhar características comerciais (Galerani, 2020, p. 145)², lançando as bases para seu subsequente desenvolvimento com a expansão da colonização das Américas pelas potências europeias, uma vez que a comercialização da mão de obra escrava, particularmente a africana, se tornou ubíqua. Africanos eram frequentemente vítimas de sequestros e submetidos a condições desumanas durante sua travessia em navios, sendo posteriormente destinados à escravidão nas colônias americanas, incluindo o território brasileiro (Curtin, 1968, p. 213).

Conforme destacado por Ela Wiecko V. de Castilho (2007, p. 7), somente no século XIX, após o Congresso de Viena (1814-1815), emergiram esforços internacionais, liderados pela Inglaterra, para coibir o tráfico humano. A legislação internacional voltou-se para a questão da escravatura a partir de 1814, com ênfase no Tratado de Paris, entre Inglaterra e França, que culminou na Convenção da Sociedade das Nações³ em 1926, posteriormente reafirmada pela ONU em 1953, este avanço diplomático foi de suma importância, pois levou à assinatura de diversos acordos e convenções internacionais ao longo das décadas, com o objetivo de reprimir essas práticas, conforme ressalta a autora:

Em 1904, é firmado em Paris o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, no ano seguinte convolado em Convenção. Durante as três décadas seguintes foram assinados: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas

² Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/254/213> Acesso em: 26 de outubro de 2023.

³ A Convenção, prevista no Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, definiu o tráfico de escravos como qualquer ação que envolvesse a captura, aquisição ou venda de indivíduos com o propósito de comércio ou transporte de escravos.

(Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949). (Castilho, 2007, p. 7-8)

Embora as diversas tentativas globais de combate ao crime, não havia uma legislação internacional extensiva sobre o tema, nesse sentido, a fim de enfrentar o tráfico humano como uma flagrante violação dos direitos humanos, a ONU promulgou, em 2000, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), embora seja alvo de inúmeras críticas, se configura como um marco global na luta contra o tráfico humano, redefinindo o conceito e estabelecendo medidas para punir o delito (Campos, 2007, p. 41-43). Sobre o tema, extrai-se do entendimento de Castilho (2007, p.14):

Este Protocolo inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Os dois primeiros dizem respeito às pessoas objeto de proteção. As vítimas que eram, inicialmente, só as mulheres brancas, depois mulheres e crianças, são agora os seres humanos, mantida a preocupação especial com mulheres e crianças. Antes as vítimas ficavam numa situação ambígua, como se fossem criminosas. O Protocolo busca garantir que sejam tratadas como pessoas que sofreram graves abusos, os Estados membros devem criar serviços de assistência e mecanismos de denúncia. O terceiro é concernente à finalidade do tráfico. Nas Convenções até 1949 a preocupação era coibir o tráfico para fins de prostituição. O Protocolo acolhe a preocupação da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para combater o tráfico de pessoas com propósitos ilícitos, neles compreendidos, entre outros, a prostituição, a exploração sexual (não mais restrita à prostituição) e a servidão. O Protocolo emprega a cláusula para fins de exploração, o que engloba qualquer forma de exploração da pessoa humana, seja ela sexual, do trabalho ou a remoção de órgãos. A enumeração é apenas ilustrativa.

Por fim, o referido Protocolo, todavia, foi incorporado à legislação nacional em 2004, por meio do Decreto nº 5.017 e, em 2006, o país instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006). Além disso, em 2016, o Brasil promulgou a Lei nº 13.344, conhecida como a Lei de Tráfico

de Pessoas, abordando a prevenção e repressão ao tráfico humano, com penas variando de quatro a oito anos de reclusão, além de multas, com a possibilidade de aumento das penas no caso de vítimas vulneráveis (Moraes, 2022, p. 29-32).

2.1 OS DESDOBRAMENTOS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O objetivo principal do tráfico de pessoas é a exploração e o controle da vida das vítimas, seja para qual fim for, o que, concomitantemente, acarreta na violação dos principais direitos humanos, como a dignidade, a saúde e a liberdade. Estima-se que há, atualmente, cerca de 40 milhões⁴ de vítimas, sendo que é considerado um dos crimes mais rentáveis na atualidade, movimentando, de acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas da ONU⁵, mais de 30 bilhões de dólares por ano. Sobre o tema, Priscila Siqueira (2013, p. 24) assevera:

“Mercadorias”: pessoas que são vendidas ou compradas como coisas. Daí dizer-se que o tráfico de pessoas rouba delas sua condição de ser racional, pensante, humano. [...] A pessoa traficada é uma cifra, um dado comercial. Ontologicamente, a pessoa traficada vira “coisa”, “peça”, torna-se mercadoria de consumo e de venda. O tráfico de pessoas é uma violência baseada na desconstrução do outro como pessoa humana. [...] Fica claro que o tráfico de pessoas é uma transação comercial que se baseia na oferta da mercadoria “pessoa”, na compra dessa mercadoria e na impunidade do crime.

Segundo Galerani (2020, p. 148), o Relatório Global 2018 sobre Tráfico de Pessoas, produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), destaca que nenhum país está livre desse crime. A autora ressalta que a cada três vítimas conhecidas, uma é uma criança e, entre as vítimas infantis, duas em cada três são meninas, que, junto com as mulheres, compõem mais de 70% das vítimas do tráfico humano global. Para entendermos o panorama legislativo deste crime, é importante ressaltarmos sua definição e finalidades, o que pode ser demonstrado através do Protocolo de Palermo (Brasil, 2004, p.1), que assim dispõe:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A

⁴ Disponível em: <https://migrants-refugees.va/pt/blog/2021/10/07/boletim-pos-covid-trafico-seres-humanos/>
Acesso em: 1 de novembro de 2023.

⁵ ONU. Relatório sobre o tráfico de pessoas. De julho de 2022.

exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

Aliás, conforme ressaltado por Galerani (2020, p. 148), os traficantes aproveitam a situação de vulnerabilidade das vítimas, que, em busca de uma vida melhor, acabam caindo nas armadilhas do tráfico humano, seduzidas por promessas ilusórias de um futuro mais fácil e rápido no exterior, o que demonstra a universalidade do desejo humano por felicidade e melhores oportunidades. Extrai-se das palavras da autora o seguinte trecho:

[...] Ser feliz é um direito e um desejo de todas as pessoas. Muitos criminosos se aproveitam desses sonhos e garantem falsas promessas de que no exterior tudo é mais fácil e mais rápido de ser alcançado. Crentes que isso de fato ocorrerá, muitos são levados por esse caminho obscuro, silencioso e cruel, que é o tráfico de pessoas. Fato é que algumas vítimas são forçadas a deixar suas cidades ou países para trás devido à necessidade e, outras, em função de um desejo de buscar novos rumos ou experiências. (Galerani, 2020, p.148)

Por oportuno, faz-se necessário abordar os fatores que influenciam a mobilidade social, uma vez que é uma das principais causas do tráfico de pessoas, o que fica evidente no documento elaborado em colaboração com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime:

No mundo inteiro, diversas pessoas têm caído na rede do tráfico. Melhores condições de vida, um melhor emprego, um marido estrangeiro, o sonho de morar em países desenvolvidos e de ter acesso a determinados bens de consumo têm sido nomeados na literatura como as principais razões para que pessoas, em regra vulneráveis, se arrisquem e saiam de seus territórios para outras cidades e países em busca de oportunidades. (UNODC, 2013, p. 5)⁶

Nesse rumo, segundo Geronimi (2002, p. 13-14), o processo de tráfico de pessoas pode ser dividido em três etapas distintas. Na primeira delas, que consiste na fase de captura ou recrutamento, as vítimas são abordadas de várias maneiras, como através de anúncios em jornais locais, revistas ou na Internet, que oferecem empregos em países desenvolvidos, principalmente na Europa, promessas de casamento com estrangeiros ou, até mesmo, oportunidades de prostituição. Cumpre ressaltar que nessa etapa pode envolver o contato inicial por conhecidos das

6

Disponível

em:

https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf
Acesso em 26 de outubro de 2023.

vítimas, ou não, geralmente são pessoas que atuam como intermediários dos traficantes, recrutadores ou até mesmo como vítimas da exploração que identificam futuras vítimas como pagamento de suas dívidas. Ademais, cumpre mencionar que, em alguns casos, as próprias vítimas entram em contato com os traficantes, seja por falta de conhecimento sobre a verdadeira natureza do tráfico ou pela subestimação das consequências envolvidas.

Na segunda etapa, que envolve o transporte, a transferência e a recepção no país de trânsito e, posteriormente, no país de destino, as vítimas podem começar a sofrer exploração (seja sexual, laboral ou qualquer uma daquelas descritas no Protocolo de Palermo) e serem submetidas a formas de coerção. O autor ressalta que os meios de transporte e as rotas utilizadas no tráfico de pessoas são altamente diversificados e flexíveis, o que reflete a natureza dinâmica e a logística sofisticada das organizações criminosas envolvidas, sendo que são influenciadas por vários fatores, como os controles de fronteiras, as leis penais dos Estados envolvidos e a possibilidade de corrupção de funcionários, além disso, as vítimas podem entrar no país de destino clandestinamente, utilizando documentos de viagem legítimos ou falsificados (*Ibidem*).

Finalmente, na terceira etapa, Geronimi (2002, p. 13-14) ressalta que ocorre quando as vítimas chegam ao local de destino e a exploração se concretiza, dentre as formas, podemos destacar as principais, como: exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, práticas semelhantes à escravidão, servidão, o tráfico de órgãos e cometimento de crimes. Para manter as vítimas sob controle, o autor adverte que geralmente é feito uso da coerção, por meio da qual utiliza-se violência física ou ameaças, na maioria dos casos as vítimas são mantidas em cativeiro, têm seus documentos de identificação confiscados e são ameaçadas com detenção, deportação ou represálias contra suas famílias, o que as impede de denunciar os traficantes.

Verifica-se, portanto, que o tráfico humano é extremamente complexo, por esse motivo temos a dificuldade de mensurá-lo, ou de ter noção da exata proporção, conforme Priscila Siqueira (2013, p. 25):

[...] O número de pessoas existentes no mundo em situação análoga à da escravidão, ou a cifra correta de quantas pessoas são traficadas por ano, permanece uma incógnita. Evidentemente, como se trata de um crime e, portanto, não ser passível de contagem direta, seu cálculo se faz em cima de projeções. É óbvio que, se o IBGE não pode fazer uma pesquisa perguntando a um traficante quanto de

maconha ou cocaína ele vende diariamente, o mesmo acontece com o tráfico humano.

Não obstante a dificuldade em quantificar o número exato de vítimas envolvidas no tráfico de pessoas, é possível identificar uma variedade de propósitos para os quais essa atividade é explorada. Estes incluem, conforme já mencionado, a exploração sexual, a adoção ilegal, o trabalho escravo, bem como o envolvimento em atividades criminosas, entre outros. No presente trabalho, concentramos na questão das vítimas envolvidas no transporte internacional de drogas, popularmente conhecidas como "mulas" do tráfico, apesar desta finalidade não estar devidamente tipificada na legislação interna. (Siqueira, 2013, p. 25-27)

Por oportuno, destaca-se que a UNODC realizou uma análise acerca da estrutura organizacional e do aliciamento para o tráfico humano, chegando a conclusão de que a maioria dos entrevistados destacou a mudança no *modus operandi* do tráfico de pessoas, ressaltando o uso crescente de dispositivos tecnológicos, como celulares e a internet, para o aliciamento das vítimas. Esses meios permitem que os traficantes exerçam um controle mais refinado sobre as vítimas, sem a necessidade de proximidade física, o que sugere uma estratégia de distanciamento estratégico por parte dos exploradores. Além disso, observou-se que a relação estabelecida por meio de conhecidos e a interação pela internet foram apontadas como as principais estratégias de aliciamento, sem a imposição de violência física durante a fase inicial do tráfico de pessoas (UNODC, 2021, p. 47).

Logo, essa atividade não opera de forma isolada, mas está inserida em uma rede mais ampla de organizações criminosas. Essas organizações estão envolvidas em uma variedade de atividades do crime organizado, como o tráfico de pessoas, exploração da prostituição, lavagem de dinheiro e tráfico de animais. Portanto, o tráfico de pessoas para o transporte de drogas não é apenas um problema isolado, mas está interligado com outras formas de criminalidade transnacional (Geronimi, 2002, p. 12-14).

2.2 A COMPLEXIDADE DO CRIME ORGANIZADO: ATORES E RAMIFICAÇÕES

O crime organizado é um fenômeno multifacetado, pois abrange diversos delitos, para a legislação brasileira, o crime organizado está conceituado na Lei 12850/13, que assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Brasil, 2013, *online*)

A Convenção de Palermo, por sua vez, define o crime organizado no seu artigo 2, alínea 'a', da seguinte forma:

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material

No entendimento de José Ivan Schelavin (2011, p. 134) temos que:

[...] A organização pressupõe pessoal com metas de comum acordo, por meio de distribuição de tarefas, visando a um resultado também comum, normalmente, com relações sociais interligadas (teia), embora, haja ações isoladas sob alguns aspectos, mas como parte do todo.

De acordo com o autor Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 72), a criminalidade organizada se caracteriza pela presença de conexões locais e internacionais, bem como pela divisão de territórios para a atuação das organizações criminosas. Já no que tange ao contexto internacional, essas organizações encontram menos obstáculos, uma vez que não estão sujeitas às rígidas regras de soberania. Isso se tornou mais evidente após o desenvolvimento do processo de globalização econômica, que aproximou as nações e permitiu que esses grupos fortalecessem suas relações, com vistas a expandir seus mercados ilícitos.

Nesse rumo, a evolução do crime organizado, inevitavelmente, tece conexões entre o legal e o ilegal, amalgamando as habilidades de corromper, coagir e seduzir (fraude, força e fidelidade) para expandir a teia social do crime organizado para além dos participantes diretos em suas atividades principais (Cepik; Borba, 2011, *online*).

Sobre o tema, Luis Flávio Gomes (1995, p. 58) assevera o seguinte:

[...] o crime organizado oferece, em geral, o que é proibido ou o que é moralmente rejeitado (por uma parcela da sociedade) ou o que é escasso no mercado. [...] Isso acontece, particularmente, quando o que está proibido é praticado ou consumido por grande parte da população ou tolerado (é o caso da bebida alcoólica, do jogo, da pornografia, do "uso" de droga, do fumo, do sexo etc.).

Silva (2003, p. 72-73), por sua vez, aponta que a estrutura das organizações criminosas segue um modelo piramidal, com uma base composta por um grande número de "soldados" responsáveis por diversas atividades. Esses membros são gerenciados em níveis regionais por indivíduos de média importância, que, por sua vez, são comandados e financiados por um líder, que frequentemente utiliza sofisticados meios tecnológicos para coordenar as operações do grupo.

No mais, o autor observa que, quando necessário, as organizações criminosas buscam ganhar a simpatia das comunidades onde atuam e facilitar o recrutamento de novos membros oferecendo em troca prestações sociais. Isso ocorre aproveitando-se da omissão do aparato estatal, criando, na prática, um verdadeiro estado paralelo. Ainda, Silva destaca que a abertura econômica resultou no surgimento de novas formas de crimes, especialmente os crimes econômicos e financeiros. Esses crimes se beneficiam da facilidade de circulação de capital pelos mercados econômicos de diversos países. Sobre a matéria, destaca-se o trecho do livro de Luiz Flávio Gomes (1995, p. 64):

Pode-se dizer que o crime organizado, ao menos dentro da realidade brasileira e, talvez, latino-americana, faz parte da criminalidade que está fora do controle penal (o que não significa que um ou outro caso não entre no sistema, criando até alguma esperança de uma democracia igualitária no âmbito penal - v. Irineu Guidolin, BOLETIM-IBCCrim n. 21, Extra, p. 5). Isso se deve, em primeiro lugar, à inexistência de lei bem elaborada que defina com precisão o que devemos entender por "organização criminosa".

Apesar da Lei 12.850/13 ter inovado no que tange a conceituação de "organização criminosa", vemos que os grandes criminosos e traficantes, na maioria

dos casos, permanecem impunes à legislação, principalmente porque *"a guerra às drogas significou em todo o mundo a criminalização do/a usuário/a e do/a pequeno/a traficante, lógica que tem sido re-vista em diversos países."* (Souza, 2013, p. 5)

O crime organizado representa um mercado extremamente lucrativo, movimentando aproximadamente 2 trilhões de dólares anualmente⁷. Dentro desse espectro, engloba uma variedade de delitos interligados, estima-se que cerca de 1 trilhão de dólares provêm da corrupção, enquanto entre 300 bilhões e 400 bilhões de dólares têm origem no tráfico de drogas. Além disso, entre 300 e 400 bilhões de dólares são provenientes do tráfico de armas, já o restante está relacionado ao tráfico de seres humanos, contrabando e roubo de carga. Mais uma vez, é importante ressaltar que esses valores são estimativas, uma vez que não existe um controle adequado nem uma trilha de dinheiro clara para verificar a extensão real desse problema.

2.2.1 O crime organizado e o tráfico humano

No que tange às redes de tráfico humano, importante esclarecer que podem, ou não, ser compostas por uma gama de participantes desempenhando funções específicas para ocultar as atividades criminosas. Nesse contexto, para Galerani, as redes complexas possuem diversos membros, como os investidores, aliciadores, transportadores, servidores públicos, entre outros. Os investidores, para o autor, são aqueles que lideram os empreendimentos clandestinos, mantendo sua identidade protegida enquanto supervisionam a aplicação dos recursos. Distintamente, os aliciadores, na maioria dos casos, recebem por cada pessoa que obtém sucesso em "recrutar", logo, estão diretamente envolvidos com as vítimas, apresentando propostas sedutoras, organizando deslocamentos e, por vezes, garantindo a confiança através de presentes e assistência financeira, alheios aos detalhes operacionais das rotas de tráfico. (Galerani, 2020, p. 152)

Nesse rumo, os aliciadores podem ser estranhos ou pessoas conhecidas, inclusive amigos e familiares, visando ganhar a confiança da vítima. Geralmente, compartilham uma origem cultural semelhante à da vítima, facilitando a exploração de suas vulnerabilidades específicas, enquanto outros recorrem à violência para manter o controle sobre suas vítimas. Em suma, o objetivo principal de todos os

⁷ Disponível em: <https://exame.com/economia/crime-organizado-movimenta-us-2-trilhoes-por-ano-m0073897/#>
Acesso em: 5 de outubro de 2023

aliciadores é a busca por lucro às custas da exploração de seres humanos, muitas vezes invisíveis para a sociedade. (Medeiros, 2014, *online*)⁸

Os transportadores, por sua vez, conduzem as vítimas desde suas localidades de origem até destinos distantes, atravessando fronteiras nacionais, com a responsabilidade de ocultar suas atividades ilegais. Enquanto isso, os informantes desempenham um papel crucial ao armazenar dados sobre os serviços de fiscalização e os procedimentos dos órgãos de imigração, garantindo a eficácia e a fluidez do tráfico, tanto no país de origem como no país de destino. (Galerani, 2020, p. 152)

Além desses atores, a estrutura criminosa também pode incluir servidores públicos corruptos, que, em troca de subornos, compartilham informações privilegiadas ou facilitam a entrada ilegal nos países, contornando os protocolos de fiscalização. Esse envolvimento de figuras oficiais corruptas alimenta ainda mais a complexidade e a eficácia dessas redes de tráfico humano, perpetuando o ciclo de exploração e sofrimento das vítimas e dificultando a persecução penal. (Galerani, 2020, p. 153)

As vítimas, por sua vez, são pessoas que buscam oportunidades de vida em outro lugar, frequentemente enganadas por promessas falsas de emprego, por isso, a verdadeira extensão do crime só se torna evidente quando seus direitos são violados de maneira flagrante, como a retirada de documentos e a imposição de dívidas insustentáveis. Conforme ressaltado por Medeiros, essas dívidas, muitas vezes chamadas de "servidão por dívida", mantêm as vítimas em uma situação de subjugação, obrigando-as a trabalhar para pagar os custos da viagem e das despesas associadas. Isso as impede de economizar dinheiro para escapar da exploração e retornar ao seu local de origem. (Medeiros, 2014, *online*)

Assim, conforme ressaltado pela autora (Medeiros, 2014, *online*), é evidente que o crime organizado se beneficia de duas características fundamentais: a alta rentabilidade e a complexa apuração. Dessa forma, a falta de preparo governamental, combinada com a ausência de fiscalização eficaz e a dificuldade de identificação do crime pelas vítimas, encontram um ambiente propício para o desenvolvimento do delito. Paralelamente, o mercado lucrativo, impulsionado pela

8

Disponível

em:

<https://asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-internacional-de-pessoas-a-escravidao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/> Acesso em: 8 de novembro de 2023

demanda dos consumidores por serviços ilegais, oferece aos traficantes uma oportunidade de maximizar seus ganhos. No entanto, é importante notar que a única parte prejudicada nesse cenário é o trabalhador explorado, que sofre com a busca incessante por lucros e a satisfação do consumidor, sem receber benefícios reais.

2.2.2 O crime organizado e o tráfico internacional de drogas

O Tráfico de Drogas, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "*é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito*"⁹. Assim como o tráfico humano, o tráfico internacional de drogas está entre as atividades criminosas mais lucrativas do mundo, movimentando cerca de 320 bilhões de dólares anualmente, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)¹⁰, é impulsionado pelo crescimento exponencial da demanda no mercado de entorpecentes e pelo alto potencial lucrativo que oferece.

Por oportuno, o Artigo 33 da Lei de Drogas prevê a tipificação do crime de tráfico de entorpecentes:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

No que tange a transnacionalidade do delito, está prevista no artigo 40, I, da mesma lei, que assim dispõe:

⁹ Julgados: HC 437114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg no AREsp 1131420/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016; HC 332396/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016; HC 298618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no AREsp 397759/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015.

¹⁰ Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html#:~:text=Com%20custo%20estimado%20em%20320, bilhões%20de%20dólares%20por%20ano.> Acesso em: 6 de outubro de 2023.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

A jurisprudência brasileira se desenvolveu ao longo dos anos, buscando equilibrar a punição adequada para os envolvidos nesse crime, nesse rumo, destaca-se a Súmula 607 do STJ¹¹, que estabelece que a majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional do narcótico, mesmo que a transposição de fronteiras não tenha sido efetuada, o que esclarece a abordagem legal em relação ao tráfico internacional de drogas.

Nesse rumo, embora existam aqueles que de fato trabalham para o narcotráfico, temos que ressaltar aqueles que, diariamente, arriscam suas vidas ao transportar drogas em fronteiras e aeroportos, muitas vezes motivadas pela busca de Uma vida melhor, de forma voluntária, ou por serem vítimas do tráfico humano (Coleti, 2016, p. 7-8). Essas pessoas são denominadas como “mulas” do tráfico, que, geralmente passam - ou tentam passar - despercebidas pelas fronteiras, fortalecendo o crime à medida que abastecem os grandes mercados consumidores de drogas, permeando os diversos continentes (Costa, 2013, p. 5).

Esses indivíduos são considerados mão de obra barata, numerosa, de fácil recrutamento e completamente descartável, a referência do termo utilizado é feita de forma “[...] pejorativa ao animal que, entendido como um ser de pouca inteligência e extrema submissão ao seu condutor, transporta sem reclamar qualquer tipo de carga” (Costa, 2013, p. 5). Elas utilizam métodos como a ingestão de cápsulas contendo entorpecentes, inserção nas partes íntimas, o que acaba se tornando questão de saúde pública, ou escondendo o produto em suas bagagens pessoais¹².

Nos dizeres de Araújo (2011, p. 28), temos que a grande maioria dos recrutados para atuar como "mulas" derivam de países com realidades sociais extremamente precárias, onde a corrupção permeia os escalões governamentais e a população vive em condições miseráveis, circunstâncias que tornam essas pessoas

¹¹ SÚMULA 607, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018

¹² Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/assuntos-especiais/entorpecentes-e-intoxicantes/exame-de-drogas>.

Acesso em: 6 de outubro de 2023

presas fáceis para as organizações criminosas, que prometem pagamento em dinheiro por um trabalho aparentemente fácil ou as coagem a participar, visando abastecer o mercado ilícito dos países desenvolvidos, principalmente aqueles situados no continente europeu.

No entanto, é fundamental notar que o papel das "mulas" no tráfico internacional de drogas difere substancialmente da imagem tradicional que temos de traficantes, assim, extrai-se trecho da obra de Coleti (2016, p. 8):

O traficante do aeroporto não é aquele tipo de traficante que estamos acostumados a ver. É diferente daquele do Rio de Janeiro, de organização criminosa, com fuzil. Ele é uma pessoa que foi seduzida por uma oferta financeira e que nunca havia se envolvido com crime anteriormente.

Em um processo judicial, quando aferido que o réu é "mula" do tráfico, é aplicada a forma privilegiada (art. 33, § 4o, da Lei n. 11.343/2006), sendo que o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada não é crime equiparado a hediondo, conforme estabelecido no Tema 600 do STJ, porém, só pode ser concedida a referida causa minorante quando o acusado preencher todos os requisitos, quais sejam: a primariedade delitiva, bons antecedentes e não integrar organização criminosa. Ainda, destaca-se que o fato de o acusado se enquadrar como "mula" do tráfico não afasta de plano a causa de diminuição da pena, *"uma vez que a figura de transportador da droga não induz, automaticamente, à conclusão de que o agente integre, de forma estável e permanente, organização criminosa."*¹³. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

no caso em que o agente, na qualidade de mula do tráfico, agiu, de modo esporádico, como transportador de droga, ainda que em grandes quantidades, mesmo que receba como contraprestação vantagem pecuniária e tenha ciência do que transportaria, não há

¹³ AgRg no AREsp 1425587/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019

AgRg no AREsp 1422110/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019

AgRg no REsp 1772711/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019

AgRg no AREsp 1425303/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019

AgRg no AREsp 1246868/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 30/04/2019

HC 492885/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 30/04/2019

AgRg no AgInt no AREsp 1431326/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019

presunção de habitualidade delitiva, situação, portanto, insuficiente para afastar o redutor do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 697.948/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022)

Frisa-se, portanto, que, embora as "mulas" do tráfico desempenhem um papel no comércio ilegal de drogas, elas não devem ser tratadas sob os mesmos parâmetros normativos dos traficantes internacionais, que são os verdadeiros líderes das organizações criminosas. A prisão dessas "mulas" têm pouco ou nenhum impacto nas atividades das organizações criminosas, uma vez que são facilmente substituídas. Portanto, a abordagem legal deve ser equilibrada, levando em consideração as circunstâncias subjetivas que envolvem essas pessoas e a necessidade de focar a repressão sobre os líderes das organizações criminosas (Costa, 2013, p. 48).

Nesse contexto, torna-se evidente que o crime organizado, devido ao seu extraordinário potencial de lucro, associado ao aumento constante da demanda, exerce uma influência significativa em nossa sociedade, especialmente no que tange ao tráfico transnacional de entorpecentes, que consegue penetrar em todas as esferas sociais, desde as camadas mais desfavorecidas até as mais abastadas da população. Esse fenômeno demonstra a necessidade de abordagens multidisciplinares e cooperativas para combater de forma eficaz as raízes e os efeitos do crime organizado.

2.3 A ABORDAGEM DO PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

No contexto internacional, o princípio da não punição da vítima de tráfico de pessoas é fundamentado em uma série de documentos e acordos, com ênfase ao Protocolo de Palermo, o instrumento que tem como objetivo principal a proteção das vítimas do tráfico humano. A questão da não punição das vítimas de tráfico de pessoas está intrinsecamente ligada à promoção da dignidade e dos direitos da pessoa humana, nas palavras de Flávia Piovesan (2011, p. 202):

Revela-se esvaziado o direito à liberdade quando não assegurado o direito à igualdade, e por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade quando não assegurada a liberdade". Portanto, garantir proteção e acolhimento àqueles cuja liberdade foi injustamente violada é uma maneira de assegurar sua igualdade perante os demais cidadãos.

Cumprido destacar que o Princípio da Não Punibilidade das Vítimas do Tráfico de Pessoas está explícito na Recomendação de Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, publicada pela primeira vez pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em 2002, que estabelece:

Trafficked persons shall not be detained, charged or prosecuted for the illegality of their entry into or residence in countries of transit and destination, or for their involvement in unlawful activities to the extent that such involvement is a direct consequence of their situation as trafficked persons.¹⁴

É importante ressaltar que, em muitos casos, as chamadas "mulas" do tráfico internacional de drogas são, na realidade, vítimas do tráfico de pessoas. Nesse sentido, a aplicação do princípio da não punição das vítimas é fundamental. No Brasil, a Lei n.º 13.322/06 dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e, ao incluir o Artigo 149-A¹⁵ do Código Penal, que tipifica o tráfico de pessoas, não delimitou como uma das finalidades o cometimento de delitos.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a versão inicial do Projeto de Lei n.º 479 do Senado Federal estabeleceu, em seu artigo 7º, a inclusão do artigo 154-C no Código Penal, com o §5º, que previa que "a vítima de tráfico de pessoas ficará isenta da pena correspondente a infrações penais que tenha cometido em razão da situação de exploração por ela sofrida", o que se assemelha à ideia do princípio supracitado. Todavia, a versão final, que posteriormente veio a ser sancionada, suprimiu o presente parágrafo em razão da avaliação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, resultando na ausência de previsão legal sobre o princípio da não punição das vítimas do tráfico humano, ímpar à eficácia da proteção das vítimas.

¹⁴ "As pessoas traficadas não devem ser detidas, acusadas ou processadas pela ilegalidade de sua entrada ou residência em países de trânsito e destino, ou pelo seu envolvimento em atividades ilegais, na medida em que tal envolvimento seja consequência direta de sua situação como pessoas traficadas." (tradução livre)

¹⁵ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual.

Apesar das referidas recomendações e da reiterada abordagem trazida pelas organizações internacionais e organismos de defesa dos direitos humanos, o relatório global da UNODC de 2020 sobre o Tráfico de Pessoas, nos mostra que a terceira maior finalidade das vítimas é para o cometimento de crimes, o que, de fato, poderia ser evitado, ou, ao menos, minimizado, com a tipificação específica do tráfico de pessoas com o fim de cometimento de crimes ou com a definição no ordenamento interno sobre o princípio da não punição das vítimas do tráfico humano.

Além disso, nota-se a omissão do legislativo brasileiro no que diz respeito ao consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, pois para o referido Protocolo, esta se torna irrelevante se forem utilizados quaisquer dos meios de exploração mencionados no protocolo, senão vejamos:

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

Neste sentido, de acordo com as observações do “estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas” da UNODC (2022, p. 31-32), uma vez comprovados os elementos que constituem o crime de tráfico de pessoas, tais como o uso de meios como coação, engano ou violência, qualquer alegação de consentimento por parte da vítima se torna irrelevante. A compreensão de que o consentimento genuíno é inviável quando um dos meios descritos na definição de tráfico é empregado reafirma as normas jurídicas internacionais

vigentes. Apesar disso, na legislação nacional referente ao tráfico de pessoas, a irrelevância da aceitação fornecida pela vítima não é explicitamente prevista. Esta lacuna na interpretação muitas vezes resulta na descaracterização do crime de tráfico de pessoas, ignorando os meios que podem ter sido empregados para a obtenção desse aval.

Conforme já destacado alhures, a questão do consentimento da vítima no contexto do tráfico de pessoas é um aspecto crucial e muitas vezes mal compreendido, pois, de acordo com o Protocolo, o consentimento expresso da vítima não é irrelevante na configuração do crime, independentemente das circunstâncias ou da forma como o crime é cometido. O objetivo do Protocolo é garantir a proteção das vítimas, e, portanto, os Estados-Partes devem direcionar seus esforços não apenas para a criminalização das práticas relacionadas, mas também para a implementação de políticas públicas que atendam às necessidades das vítimas. Além disso, os sistemas jurídicos devem ser organizados de forma a proporcionar às vítimas a reparação adequada e o tratamento necessário. (Mathiasen; Ribeiro; e Vitória, 2013, p. 59)¹⁶

O relatório da UNODC (*Ibidem*) ainda ressalta a complexidade quando a vítima, além de ser traficada, também comete atos ilícitos, pois o consentimento dado pela vítima em relação às atividades ilícitas frequentemente é utilizado no sistema de justiça como um elemento-chave nos processos de responsabilização criminal, levando à culpabilização e punição do autor do delito. Logo, a situação de exploração da pessoa traficada que se envolve em atividades criminosas não é adequadamente reconhecida, subestimando-se as circunstâncias coercitivas que podem ter influenciado suas ações.

Nesse rumo, é importante considerar que a perspectiva adotada pelo Protocolo de Palermo em relação ao combate ao tráfico de pessoas, não obstante o avanço realizado em relação a tratados anteriores, ainda deixa lacunas nos quesitos da proteção e do apoio efetivo às vítimas. Da detida análise dos artigos que permeiam o texto do tratado, elucida-se uma abordagem voltada para o combate ao crime organizado transnacional, o que fica explícito ao comparar suas disposições sobre medidas de controle e fiscalização com aquelas que tratam da proteção e

¹⁶

Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10023/1/Tráfico%20de%20pessoas_uma%20abordagem%20para%20os%20direitos%20humanos.pdf

Acesso em: 21 de outubro de 2023.

assistência às vítimas. Kamala Kempadoo (2005, p. 65-69)¹⁷ levanta críticas pertinentes à abordagem antitráfico adotada pelas Nações Unidas. Ela destaca que, ainda que o Protocolo da ONU exige que os Estados protejam e assistam as pessoas traficadas com pleno respeito a seus direitos humanos, as violações desses direitos persistem, o que pode ser observado através do fato de que esses indivíduos são designados como "vítimas" nas políticas e leis, mas, a menos que denunciem seus traficantes - que geralmente possuem laços pessoais ou de parentesco com elas - continuaram sendo taxadas como imigrantes ilegais, criminosas ou ameaças à segurança nacional.

Sobre o tema, tem-se o entendimento de Margarita Valle Mariscal De Gante:

A possibilidade de a vítima do tráfico ser forçada, como forma específica de exploração, a cometer determinados crimes, ou mesmo que, no quadro de diferentes formas de exploração - sexual, laboral, mendicância -, seja obrigado a praticar actividades criminosas específicas, obrigue que, de uma perspectiva criminal e de proteção dos direitos humanos, o princípio da não punição das vítimas. (2022, p. 59, tradução livre)¹⁸

Por isso, a proteção das vítimas de tráfico de pessoas transcende questões puramente penais e torna-se uma responsabilidade do Estado, principalmente no que tange às violações dos direitos humanos. É essencial compreender que o reconhecimento desses direitos, como o da liberdade individual, não é apenas uma questão de segurança para a sociedade, mas também uma forma de institucionalizar valores éticos dentro da coletividade, promovendo um pensamento solidário e o acolhimento das vítimas (Comparato, 2015, p. 71). Esta abordagem ressalta a importância de garantir a proteção e o apoio necessários às vítimas do tráfico de pessoas, independentemente de sua participação forçada ou consentimento em atividades ilegais.

¹⁷ Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/JpswpsvLZfWZWFyvcwyFPD/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 26 de outubro de 2023

¹⁸ Versão de origem: “La posibilidad de que la víctima de trata sea obligada como forma de explotación concreta a cometer determinados delitos, o incluso, que en el marco de diferentes formas de explotación — sexual, laboral, para la mendicidad —, se vea obligada a realizar actividades delictivas de carácter puntual, obliga a que desde una perspectiva criminocéntrica y de protección de derechos humanos se aplique el principio de no penalización.”

3 O ENCARCERAMENTO EM MASSA E O DIREITO DAS VÍTIMAS

Neste segundo capítulo avaliamos a política de enfrentamento às drogas no Brasil e sua relação com o princípio da não punição das vítimas no tráfico de pessoas. Para isso, é crucial destacar que, de acordo com o relatório emitido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁹, em junho de 2023, a população carcerária no Brasil ultrapassa a assombrosa marca de 800 mil detentos, enquanto o sistema prisional dispõe de apenas cerca de 500 mil vagas disponíveis. Além disso, vale ressaltar que esse número pode estar subestimado, uma vez que o referido relatório não inclui dados de diversas unidades prisionais, o que poderia elevar o contingente carcerário a aproximadamente um milhão de indivíduos.

O fenômeno do encarceramento em massa no Brasil é caracterizado pela notável e desproporcional expansão da população carcerária, gerando superlotação nas prisões e uma série de problemas correlatos²⁰. Essa alarmante tendência está intrinsecamente relacionada ao punitivismo estatal - abordagem política que prioriza o endurecimento das sanções penais e a adoção de medidas agressivas no combate ao crime, como resposta primordial aos desafios da segurança pública²¹.

Aliás, é de se destacar que a criação de novos complexos penitenciários em pouco minimiza a problemática, conforme ressaltado por Giane Silvestre e Felipe Athayde Lins de Melo:

o crescimento físico do sistema prisional impulsiona o crescimento do encarceramento, e o maior exemplo disso é o Estado de São Paulo, que nos últimos 20 anos construiu mais de 120 prisões em diversas cidades do Estado e teve sua taxa de encarceramento aumentada em 200%. Hoje, São Paulo tem uma das maiores taxas de encarceramento do país (503 presos por 100 mil habitantes) e o maior sistema prisional, com 166 unidades. A criação dessas prisões ao longo de duas décadas não representou melhorias no interior do cárcere, e o déficit no sistema prisional nunca deixou de existir. O aumento vertiginoso da população carcerária, sem a melhora na infraestrutura das unidades já existentes, em grande medida,

¹⁹ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwODgtYjVhMjIwODhmOGUwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MlYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 10 de outubro de 2023.

²⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/tribuna-defensoria-encarceramento-massa-terraplanistas-direito-penal#:~:text=O%20conceito%20de%20%20encarceramento%20em,de%20drogas%2C%20roubo%20e%20furto.> Acesso em: 24 de outubro de 2023.

²¹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cultura-do-punitivismo-e-o-encarceramento-em-massa/649543173>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

favoreceu o aparecimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), que do interior das prisões construiu sua hegemonia no crime. (Silvestre; Melo, 2017)²².

Aliás, com base em extensas pesquisas que comprovam a ineficácia da prisão de usuários no combate ao narcotráfico, as Nações Unidas recomendam que os Estados-membros intensifiquem o desenvolvimento de políticas de saúde centradas nos usuários, considerando-os indivíduos que necessitam de cuidados, acesso a assistência médica e tratamento, ao invés de serem alvos de punições criminais²³. Vislumbra-se, portanto, que o punitivismo, embora defendido por alguns como estratégia de combate à criminalidade, resultou em um sistema propenso a punir a todo custo, sem exercer cautela na determinação da culpabilidade real de um indivíduo (Zaffaroni, 2013, p. 19).

3.1 A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS NO BRASIL

O Brasil é reconhecido como um território de trânsito para o comércio de drogas ilícitas, especialmente as originárias da Bolívia, Peru, Colômbia e Paraguai. Além de atuar como um mercado consumidor, o país desempenha o papel de corredor no tráfico internacional de substâncias ilícitas, com destaque para a cocaína, direcionada, sobretudo, para continentes como Europa e África (UNODC, p. 46)

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública²⁴, a Política Nacional sobre Drogas no Brasil teve sua origem na primeira metade do século 20, quando o país adotou disposições da Convenção Internacional do Ópio de 1912 em sua legislação nacional. O Decreto-Lei n. 891/1938 foi a primeira norma a tratar do assunto, consolidando ações de prevenção, tratamento e repressão de drogas. Em 1976, a Lei n. 6.368/1976 alterou o Decreto-Lei e estabeleceu medidas de prevenção e repressão ao tráfico e uso de drogas.

²² Disponível em:

https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5947-Encarceramento-em-massa-e-a-tragedia-prisional-brasileira

Acesso em: 11 de outubro de 2023.

²³ Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2010/25-10-politica-sobre-drogas-aco-es-abrangentes.html>

Acesso em: 12 de outubro de 2023

²⁴

Disponível

em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>

Acesso em: 12 de outubro de 2023

Em 1980, o Decreto n. 85.110 criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes e normatizou o Conselho Federal de Entorpecentes, estabelecendo a base para a governança da Política Nacional sobre Drogas. Em 1986, a Lei n. 7.560 criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), que deu origem ao atual Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Ainda segundo o MJSP, a evolução da política continuou com a criação da Secretaria Federal de Entorpecentes em 1993 e a transformação do Conselho Federal de Entorpecentes em Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) em 1998. O Decreto nº. 4.345/2002 apresentou a primeira síntese da política de drogas, e em 2006, a Lei n. 11.343 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Em 2019, o Decreto n. 9.761/2019 regulamentou a Política Nacional sobre Drogas, promovendo ajustes na governança. A Política Nacional sobre Drogas no Brasil passou por uma série de mudanças ao longo dos anos, visando aprimorar a abordagem governamental para lidar com a questão das drogas.

Entretanto, somente no último ano (2022), o Brasil lançou seu primeiro Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad), aprovado por unanimidade pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad). Este plano aborda quatro eixos principais, incluindo prevenção, redução da oferta de drogas, cuidado e tratamento, e reinserção social de usuários. O governo visa combater o tráfico de drogas, oferecer tratamento e assistência aos usuários e promover oportunidades de trabalho. O plano é uma parceria entre o governo federal, estados, municípios e a sociedade, com revisão anual até 2027²⁵.

Tanto o princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas quanto a questão das "mulas" deveriam desempenhar um papel significativo na política nacional de enfrentamento ao tráfico de drogas, uma vez que muitas vítimas do tráfico humano são cooptadas para atuar como "mulas" do tráfico internacional de drogas. Indivíduos que, em situações de extrema vulnerabilidade, por meio da coerção, são forçadas a transportar substâncias ilícitas, sob ameaça, manipulação ou chantagem por parte de redes criminosas²⁶.

²⁵ Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/05/brasil-tem-o-primeiro-plano-nacional-de-politicas-sobre-o-uso-e-o-combate-as-drogas> Acesso em: 12 de outubro de 2023.

²⁶ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75294/a-vulnerabilidade-da-mula-do-trafico-de-drogas>

Acesso em: 20 de outubro de 2023

Entretanto, é importante notar que o Plano Nacional de Enfrentamento às Drogas sequer aborda especificamente a situação das "mulas" do tráfico de drogas vítimas das redes de tráfico humano, o que, por óbvio, representa uma lacuna na abordagem geral do problema das drogas. A ausência de diretrizes claras para proteger e assistir adequadamente esses indivíduos, considerando o contexto de exploração, pode ser vista como uma limitação no plano. Garantir uma abordagem humanitária eficaz no combate ao tráfico de drogas e de pessoas requer a inclusão desses aspectos na política nacional. Conforme extrai-se das palavras de Luíza Luz de Souza, em parecer técnico ao Instituto Terra, Trabalho e Cidadania:

Estudos no Brasil comprovam que as nossas polícias não estão realizando o trabalho investigativo e de monitoramento que seria necessário para dismantelar organizações criminosas maiores e prender os responsáveis pelo grande tráfico de drogas; ao contrário, lotam as prisões pessoas majoritariamente primárias, presas com pequena quantidade de drogas e que em geral não estavam associadas com outros para a realização do crime (Souza, 2013 *apud* ITTC, 2012; NEV, 2011; SDP, 2012; Boiteaux, 2010).

Logo, ao aplicar o princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas, a política nacional de enfrentamento ao tráfico de drogas reconheceria a vulnerabilidade das "mulas", o que não apenas serviria para reforçar a abordagem humanitária e os direitos humanos das vítimas, como também contribuiria para dismantelar as redes de tráfico e ajudar na investigação e repressão eficaz do comércio ilícito (Araújo, 2011, p. 28).

3.2 O PUNITIVISMO ESTATAL E O PRINCÍPIO DA NÃO PUNIÇÃO DAS VÍTIMAS

O entendimento de Zaffaroni sobre o poder punitivo destaca sua tendência em prender os indivíduos, resultando em um modelo que não resolve conflitos, mas simplesmente os suspende temporariamente, como uma peça de roupa retirada da máquina de lavar e estendida no varal para secar (2013, p. 19). Esta abordagem sugere que o sistema punitivo muitas vezes exclui os indivíduos da resolução do conflito, perpetuando assim a suspensão das questões subjacentes.

Além disso, Valois esclarece que Marx já havia advertido que o sistema nunca admitirá sua própria ineficácia, considerando sinais de falência como meros desequilíbrios temporários ou falhas burocráticas, ao invés de enfrentar essas deficiências de maneira estrutural (2017, p. 101). Nesse contexto, a atuação do

judiciário na chamada "guerra às drogas" é muitas vezes complementar, relativizando princípios, adotando teorias e criando dogmas, ao mesmo tempo em que ignora situações reais em nome de uma eficaz luta contra o tráfico de drogas (Valois, 2017, p. 419), o que sugere uma tendência estatal punitivista, onde as estratégias de combate às drogas priorizam a punição em detrimento de abordagens mais abrangentes e estruturais, potencialmente relegando as questões principais - como as grandes organizações criminosas - a um segundo plano.

Aliás, importante destacar que o amplo leque de ações descritas no Artigo 33 da Lei de Drogas, com 28 verbos caracterizadores, pode resultar em uma interpretação ampla e, em alguns casos, facilitar a tipificação do crime ao indivíduo, conforme extrai-se da legislação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Valois ressalta que o legislador, com uma inspiração norte-americana, claramente buscou criar um crime de fácil apuração e condenação em nome da "guerra às drogas". Nesse sentido, houve uma relativização da necessidade de comprovação do dolo, resultando na máxima ampliação dos verbos descritos no crime de tráfico de drogas, visando facilitar a atividade policial para capturar qualquer pessoa relacionada a substâncias ilícitas (2017, p. 420).

Não bastasse, ele observa que as políticas públicas adotadas, na maioria das vezes, possuem um caráter punitivista, o que tende a impactar de forma desproporcional as minorias, que sofrem com preconceitos e discriminações. São essas minorias que acabam sentindo em maior grau a discricionariedade disponibilizada à polícia por meio de políticas de repressão (Valois, 2017, p. 620). Essas políticas, ao invés de promoverem uma abordagem equitativa e inclusiva, parecem intensificar as disparidades e injustiças dentro do sistema penal.

A postura punitivista adotada nas políticas públicas não apenas perpetua as desigualdades e discriminações, mas também amplia os desequilíbrios no sistema penal, conforme enfatizado por Valois (2017, p. 621). Esse cenário torna-se ainda mais preocupante quando consideramos a situação das vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as envolvidas no transporte de drogas, conhecidas como "mulas". Portanto, é fundamental repensar o enfoque punitivo e considerar a

complexidade das circunstâncias que envolvem o tráfico de pessoas, garantindo a proteção e a assistência adequadas às vítimas em todos os níveis do sistema.

Por oportuno, é perceptível a relevância da discussão acerca da ausência de disposições legais referentes à anistia das vítimas de tráfico humano envolvidas em atividades criminosas, em destaque no transporte transnacional de drogas, como observado também pela Organização Internacional para as Migrações (OIM)²⁷, que, a partir de análises de divulgados por algumas organizações, destaca, inclusive, o contexto das mulheres que desempenham funções de transporte no comércio ilícito de substâncias entorpecentes, uma vez que muitas dessas mulheres poderiam ser reconhecidas como vítimas do tráfico de pessoas, já que suas ações são frequentemente influenciadas pela exploração de sua vulnerabilidade, colocando em risco não apenas sua liberdade, mas também sua saúde física e mental.

Por isso, a OIM, Agência da ONU para as Migrações (2022)²⁸, enfatiza a importância de uma abordagem preventiva por parte do sistema judiciário no combate ao tráfico de pessoas, destacando a necessidade de se compreender as complexidades sociais e as vulnerabilidades das vítimas, desafiando estereótipos arraigados e promovendo uma análise crítica das próprias posições sociais dos atores do sistema judicial, em vez de se concentrar apenas na repressão e no encarceramento dos perpetradores.

3.2.1 A vulnerabilidade das "mulas" traficadas para fins do transporte internacional de entorpecentes

O Protocolo de Palermo, ao considerar mulheres e pessoas com menos de 18 anos como vulneráveis e merecedoras de proteção, suscita debates em torno da abrangência das condições de vulnerabilidade, uma vez que não faz menção explícita ao conceito de vulnerabilidade. Para elucidar o assunto, destaca-se o artigo 3º da referida Convenção:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas

²⁷

Disponível

em:

<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-03/Considerações%20sobre%20a%20a%20a%20atividade%20judicial%20-%20página%20simples.pdf> Acesso em: 21 de outubro de 2023.

²⁸ Ibidem.

de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Nesse quadro, frisa-se, mais uma vez, que a alínea b é transparente quanto a irrelevância do consentimento dado pela vítima, principalmente quando define a "situação de vulnerabilidade" como um dos meios utilizados pelo traficante para conseguir o aval da vítima, o que libera as vítimas da obrigação de comprovar sua não concordância com o tráfico, ao contrário das outras hipóteses que elidem a anuência. Logo, o perpetrador não precisa necessariamente recorrer a ameaças, coerção, enganos ou corrupção para concretizar seus objetivos, bastando explorar a vulnerabilidade da vítima ao recrutá-la, transportá-la, transferi-la, alojá-la ou acolhê-la, aproveitando-se dessa situação. (Castilho, 2013, p. 136)

Destaca-se que, conforme a UNODC, o termo abuso de vulnerabilidade no Protocolo de Palermo deve ser entendido como uma referência a *“qualquer situação na qual a pessoa envolvida não possui uma alternativa real a não ser se submeter aquela situação de abuso”* (UNODC, 2009). De acordo com as Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, ressaltado pela IOM:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.²⁹

Sobre o assunto, Eliana Carneiro adverte:

²⁹ Ibidem

É importante consignar que vulnerabilidade não se confunde com subalternidade, receio de alguns grupos quando citados. Basta voltarmos ao conceito: a vulnerabilidade é uma situação, em que se encontra uma pessoa ou um grupo que, nesse caso, por questões sociais e institucionais, não tem seus direitos fundamentais respeitados, responsabilidade da qual não se exime o grupo dominante que insiste em descumprir a lei. "O texto de Viena deixa claro que não há pessoas vulneráveis por si mesmas, elas se tornam vulneráveis em determinados contextos. Um deles é o das maiorias."

Conforme destacado por Rogério Sanches³⁰, anteriormente a legislação brasileira tratava o tráfico de pessoas de maneira restrita, limitando-se à exploração sexual nos artigos 231 e 231-A do Código Penal. Contudo, a Lei 13.344/16 expandiu a abrangência do delito, removendo-o do rol dos crimes contra a dignidade sexual e inserindo-o nos crimes contra a liberdade individual³¹, seguindo o entendimento de documentos internacionais que conferem ao tráfico de pessoas uma amplitude mais ampla.

Nesse sentido, a UNODC (2012, p.14) adverte o seguinte:

No contexto do tráfico, "vulnerabilidade" é geralmente usada para referir-se a fatores inerentes, ambientais ou contextuais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo a serem traficados. Esses fatores, que são consensuais, incluem violações dos direitos humanos, como a pobreza, a desigualdade, a discriminação e a violência de gênero¹² – todos os quais contribuem para a criação de privação econômica e condições sociais que limitam a escolha individual e tornam mais fácil para os traficantes e exploradores a operação.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (2020) nos mostra que 51% dos casos de tráfico humano analisados apresentaram como fator de risco a vulnerabilidade econômica. Partindo deste dado, temos que levar em consideração, mais uma vez, o fato de que a legislação se fez omissa para o que tange ao consentimento da vítima, bem como nada falou sobre a finalidade do tráfico humano para o cometimento de crimes, como, por exemplo, as "mulas" do tráfico internacional de drogas, além disso, quanto aos meios empregados, embora tenha

³⁰

Disponível

em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/04/trf1-consentimento-exclui-o-crime-de-trafico-de-pessoas/> Acesso em: 21 de outubro de 2023

³¹ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

utilizado da palavra "abuso", diferente do Protocolo, não fez menção ao "abuso à situação de vulnerabilidade".

Nesse sentido, Sanches destaca:

Antes da Lei 13.344/16 o emprego da violência (física e moral) ou de fraude servia como majorante de pena. Por isso, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime. Mas, com o advento da Lei 13.344/16, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas, razão por que sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade

Galerani (2020, p. 150) ressalta que o consentimento obtido por meio de fraude, violência ou coerção corrompe a vontade da vítima. Mesmo quando as vítimas são aliciadas sob falsas promessas e aparentemente consentem, permanecem, em essência, vítimas da exploração desumana. O aprofundamento da compreensão desses mecanismos psicológicos e da dinâmica complexa entre vítima e agressor é crucial para abordar efetivamente o tráfico de pessoas e garantir a proteção e a justiça devidas às vítimas desse crime odioso. Porquanto, *"A constatação da situação específica de vulnerabilidade é indicativo forte de que a escolha feita pelo indivíduo economicamente orientada, em que pese aparentar o exercício livre de uma opção, fora, na verdade, viciada."* (Borer, 2019, p. 78)

Portanto, o sistema judiciário deve compreender a fundo os conceitos de abuso e vulnerabilidade, a fim de estabelecer uma definição precisa das vítimas e dos traficantes, levando em conta a importância fundamental do consentimento no contexto do tráfico de pessoas (Carneiro, 2019). Através da análise das situações de vulnerabilidade inerentes às pessoas vítimas do tráfico humano que se envolvem no tráfico internacional de drogas, torna-se claro que muitas delas são compelidas a tal atividade por circunstâncias extremas e falta de alternativas viáveis.

3.2.2 Elementos que evidenciam o perfil das vítimas

A fim de abordar a aplicação do princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas, especialmente nos casos que envolvem as chamadas "mulas" do tráfico internacional de drogas, é fundamental uma compreensão profunda do perfil desses indivíduos. Essa análise auxiliará na identificação precisa das potenciais vítimas no sistema judiciário, pois a maioria das vítimas acabam caindo entre as

brechas do sistema, enfrentando o risco de serem erroneamente consideradas cúmplices no crime ao invés de beneficiárias de proteção e assistência (Piovesan, Kamimura, 2013).

Segundo Galerani (2020, p. 148), a busca por novas oportunidades muitas vezes é motivada por condições de vida precárias, dificuldades econômicas e limitações educacionais, fatores que tornam tais pessoas extremamente vulneráveis à manipulação e ao aliciamento por parte dos traficantes. Estes indivíduos frequentemente enfrentam o desemprego e a falta do mínimo necessário para garantir sua subsistência, o que os coloca em uma posição de fragilidade extrema, propícia à exploração e ao recrutamento para atividades ilícitas.

O recente "Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas" (UNODC, 2021) ilumina a complexa teia que envolve a exploração de indivíduos em situações de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Identifica-se que a pobreza e o desemprego emergem como catalisadores primordiais, impelindo muitas pessoas a aceitarem trabalhos precários que frequentemente acabam sendo exploração disfarçada. Revela-se, ademais, a notável variabilidade no perfil das vítimas, dependendo dos propósitos específicos subjacentes ao tráfico de pessoas por exemplo, para a exploração sexual verifica-se a predominância feminina, enquanto para o trabalho escravo, a masculina, todavia, não há dados levantados acerca do perfil das vítimas utilizadas como "mulas" do tráfico. O relatório ainda demonstra que a maior parte dos aliciados possui entre 18 e 59 anos, sendo que os pardos e negros são os mais afetados.

Por sua vez, o estudo elaborado pela UNODC (2022, p. 50-51), sobre as vítimas do tráfico humano exploradas para o tráfico de drogas, utilizou-se dos seguintes elementos caracterizadores do crime:

- 1 - O acusado alega ter sido enganado?
 - 1.1 - Alega que soube que transportava droga somente no momento da prisão.
 - 1.1.1 - Alega que foi enganado no local de origem e que descobriu durante o trânsito, em conexão no Brasil.
 - 1.2 - O acusado afirma que sabia que transportaria droga?
 - 1.2.1 - Afirma que sabia desde o início do recrutamento que transportaria drogas.
 - 1.2.2 - Afirma que soube o propósito da viagem durante os seus preparativos.
- 2 - O acusado alega ter sofrido ou estar sofrendo violência, ameaça ou coação, contra si ou contra sua família?
- 3 - O acusado alega possuir dívida com os aliciadores no país de origem?

- 4 - País de origem
- 5-Responsabilidade do domicílio e cuidado com dependentes consideradas também os gastos com cuidados médicos e tratamentos)
- 6 - Sexo Masculino
- 7 - Sexo Feminino
- 8 - O acusado alega extrema dificuldade financeira?
- 9 - Motivação da viagem relatada pelo(a) acusado(a)?**
- 9.1-Auferir renda
- 9.2 - Proposta de trabalho e renda no local de destino
- 9.3 - Motivação afetiva³²

Ainda, abordam os indicadores não normativos:

- 10 - A viagem foi financiada por terceiros ou paga com recursos próprios? ***
- 10.1-Foi financiada por pessoa desconhecida?
- 10.2-Foi financiada pelo proponente do trabalho ou renda? ***
- 10.3 - Foi paga pelo próprio acusado(a)?

A partir dos parâmetros alhures, o relatório chegou à conclusão de que 17, das 23 'mulas' verificadas, eram mulheres, enquanto 6 eram homens. As mulheres possuíam, em média, 36 anos, e os homens, 26 (UNODC, 2022, p. 48). Destaca-se que, em 16 dos 22 casos, os acusados tinham origem em países em desenvolvimento. Além disso, em 8 casos foi verificada extrema vulnerabilidade econômica; em 6, o transporte da droga estava vinculado a alguma proposta de emprego; e em 3 casos, havia alegação de responsabilidade financeira com dependentes (UNODC, 2022, p. 57).

Os traficantes, de forma calculista, recorrem a indivíduos aparentemente inocentes e inócuos como "mulas" do tráfico, evitando levantar suspeitas nos pontos de controle. Em uma entrevista ao G1³³, Sidmar Oliveira, chefe da delegacia da Polícia Rodoviária Federal (PRF), expôs o crescimento preocupante de apreensões de drogas e prisões relacionadas ao transporte ilícito, particularmente saindo de Santarém para outras cidades. Ele ressaltou que o perfil das vítimas está em constante mutação, com idosos, mulheres grávidas, mães com bebês nos braços e até mesmo jovens ingênuos sendo cooptados para o nefasto papel de transportadores de entorpecentes.

Segundo as considerações de Galerani (2020, p. 149), muitos dos envolvidos nutrem esperanças de alcançar um futuro melhor, o que os impulsiona a

³² Sendo que os itens 4 a 9 englobam os fatores de vulnerabilidade.

³³ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/08/06/prf-observa-mudanca-no-perfil-das-mulas-do-traffic-o-de-drogas-em-santarem.ghtml> Acesso em: 22 de outubro de 2023.

se aventurar por um caminho perigoso e cruel, atraídos pela perspectiva de melhores condições socioeconômicas e profissionais em países mais desenvolvidos, como Espanha, Portugal e Itália, que oferecem amplas oportunidades, em parte devido à familiaridade linguística. Todavia, uma vez envolvidas nesse ciclo, as inúmeras vítimas enfrentam um longo período de exploração.

A autora ainda destaca que, em resposta a esses padrões de violência, as vítimas desenvolvem estratégias de sobrevivência, que incluem a evitação, a identificação com o traficante e o desligamento emocional. Nesse contexto, as vítimas se submetem aparentemente de maneira entusiasmada a tarefas como exploração sexual e prostituição, a fim de evitar retaliações futuras. Esse fenômeno, conhecido como "Síndrome de Estocolmo", reflete a profunda psicologia das vítimas, que se sentem isoladas, desamparadas e condicionadas a adotar as perspectivas e comportamentos dos traficantes, tornando-se indiferentes ao sofrimento de outras vítimas e dificultando qualquer operação de resgate ou cooperação com a justiça. (Galerani, 2020, p. 149)

Outro ponto crítico é a falta de atenção dada às motivações daqueles que buscam alternativas, mesmo que ilícitas, para migrar. O aumento dos casos de tráfico está intrinsecamente ligado à crescente desigualdade socioeconômica entre os países de origem e destino. Ignorar essas motivações significa não abordar a raiz do problema. Portanto, é crucial considerar esses fatores ao desenvolver estratégias eficazes de combate ao tráfico de pessoas e de proteção às vítimas (UNODC, 2021 p. 21-23).

3.2.3 O critério de interpretação "*pro homine*" dos direitos humanos e a punição a qualquer custo

O tráfico humano pode deixar marcas invisíveis aos olhos, porém é um dos crimes mais perversos, que suprime inúmeros direitos humanos, dentre eles, a liberdade de locomoção, sexual e de trabalho, a integridade física e a dignidade (Mathiasen; Ribeiro e Vitória, 2013, p. 44). Por isso, verifica-se a necessidade de um viés humanitário no julgamento dos casos envolvendo esse delito, bem como os correlatos.

Para André de Carvalho Ramos (2020, p. 59), o Estado é incumbido de dois deveres essenciais para salvaguardar a dignidade humana. O primeiro, conhecido como dever de respeito, demanda a imposição de restrições à atuação estatal, utilizando a dignidade como um parâmetro limitador para as ações dos poderes públicos. Por outro lado, o dever de garantia se traduz na implementação de medidas concretas que visem promover a dignidade humana, incluindo a provisão de condições materiais ideais para o desenvolvimento pleno e próspero dos indivíduos.

A ideia de dignidade da pessoa humana, conforme discutida por Pessoa (2009, p. 93), está diretamente ligada aos direitos fundamentais, seja na parte teórica ou na prática, fornecendo inclusive um meio para inferir os direitos implícitos no contexto constitucional. Além disso, segundo Piovesan e Kamimura (2013, p. 108), a ética dos direitos humanos baseia-se no reconhecimento da igualdade e do profundo respeito de todos os seres humanos, enfatizando o direito inato de cada indivíduo de buscar o pleno desenvolvimento de suas capacidades, de maneira livre e autônoma, com ênfase na preservação da dignidade e na minimização do sofrimento.

Bobbio (2004, p. 93), por sua vez, enfatiza a indispensabilidade dos direitos humanos para a construção e manutenção da democracia, ressaltando que sem esses direitos protegidos e reconhecidos, a solução pacífica de conflitos torna-se um desafio, comprometendo a estabilidade das relações individuais e coletivas, inclusive em Estados.

De acordo com as considerações de Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013, p. 48), a compreensão aprofundada do crime de tráfico de pessoas revela a presença intrínseca de formas diversas de exploração e condutas voltadas para a exploração de outrem, tais como o trabalho escravo, a prostituição forçada, a extração de órgãos e a adoção ilegal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) ratifica a proibição da escravidão e do tráfico de escravos em todas as suas formas, além de proibir terminantemente a tortura e qualquer forma de tratamento desumano e degradante. Por oportuno, destaca-se o texto expresso no artigo 5º da DUDH:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos

Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Carvalho Ramos (2020, p. 81) assevera que a aplicação do critério de interpretação "*pro homine*" nos casos envolvendo direitos humanos pressupõe a adoção da interpretação mais favorável ao indivíduo. Essa abordagem implica no reconhecimento da supremacia das normas de direitos humanos, exigindo que, na interpretação de casos específicos, seja adotada uma posição que beneficie de forma mais ampla o indivíduo em questão.

Consequentemente, como alertou Bobbio (1992, p. 25), "*o desafio premente de nosso tempo, em relação aos direitos humanos, não reside mais em sua fundamentação, mas sim em sua proteção*". Nesse sentido, o jurisdicionado deve, a todo momento, buscar a promoção da justiça, visando o bem-estar da sociedade de maneira que honre a dignidade do acusado. O ponto de partida não deve ser automaticamente a presunção de culpa, mas sim uma análise aprofundada do contexto que levou à situação em questão.

Nesse contexto, a aplicação do princípio *pro homine* é essencial. Como destacado por Luiz Flávio Gomes (2007, p. 199), quando se trata de normas que garantem direitos, deve prevalecer a interpretação que mais amplia esses direitos. Por outro lado, quando se trata de restrições aos direitos, deve-se optar pela norma que impõe a menor restrição.

Logo, os julgadores devem analisar de forma minuciosa para verificar se o acusado poderia se enquadrar como uma vítima do tráfico humano, para, assim, sob uma ótica *pro homine* verificar se é de se aplicar o princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas, ou, até mesmo, por uma das causas supralegais de exclusão da culpabilidade, como por exemplo a inexigibilidade de comportamento diverso. Isso se baseia no reconhecimento de que essas pessoas agiram sob coerção, muitas vezes enfrentando ameaças à sua segurança pessoal ou a de seus entes queridos. Assim, tal instituto surge como uma medida que respeita os direitos humanos e reflete a preocupação do judiciário em não penalizar as vítimas de tráfico de pessoas.

4 A JURISPRUDÊNCIA PENAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

A fim de identificar a aplicação do princípio da não punição das vítimas nos julgados que versaram sobre as “mulas” de tráfico de drogas. O levantamento de dados compreenderá o período entre 2021 e 2023, considerando que o contexto pós-pandemia da COVID-19 influenciou diretamente tanto no tráfico de pessoas quanto no transporte internacional de drogas, uma vez que verificou-se um aumento no número de flagrantes de pessoas transportando drogas no Aeroporto de Guarulhos (GRU)³⁴, bem como que *“o impacto econômico gerado pela pandemia influenciará no aumento da vulnerabilidade socioeconômica e, conseqüentemente, no tráfico de pessoas”* (UNODC, 2021, p. 65-66).

Nesse sentido, é relevante destacar que a transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, determina a competência da Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, V, da Constituição Federal de 1988, como observado por Renato Brasileiro de Lima. Por isso, verifica-se a necessidade de pesquisa nos Tribunais Regionais Federais, neste caso, limitaremos 3ª Região, que abrange o território de São Paulo, onde fica localizado o Aeroporto de Guarulhos, *“um dos maiores do mundo, onde mais se apreende cocaína no Brasil, por ter conexões aéreas diretas para muitos países.”* (MJSP, 2021, p. 289). Cumpre destacar, ainda, que *“por esta razão, concentra grande número de indiciamentos de pessoas que agem como “mulas”, transportando cocaína principalmente para Europa.”* (*Ibidem*).

Considerando, ainda, a pesquisa³⁵ realizada em 2022 pela OIM e pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, por meio da parceria estabelecida com o CNJ, que analisou 144 processos judiciais, entre o período 1º de agosto e 15 de dezembro de 2021, nos quais foram identificadas 714 vítimas, sendo que foram identificadas que 688 dessas são pessoas são do sexo feminino (96,36%), enquanto apenas seis do são do sexo masculino (0,84%) - considerando que nos demais

³⁴

Disponível

em:

<https://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2023/09/01/quantidade-de-drogas-apreendidas-no-aeroporto-de-guarulhos-aumentou-30percent-em-2023.ghtml#> Acesso em: 1 de novembro de 2023.

³⁵ Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/tráfico-pessoas-web.pdf> p. 39, Acesso em: 1 de novembro de 2023.

casos as decisões não informaram o gênero das vítimas. Verifica-se portanto que a maioria das vítimas são mulheres, por tal motivo, restringimos a pesquisa ao gênero feminino.

Nesse rumo, temos que *"o Protocolo de Palermo, ao explicitar em seu título "em especial mulheres e crianças", assinala o vínculo entre a perspectiva de gênero e o tráfico de pessoas, sendo mulheres e crianças mais vulneráveis a este delito."* (UNODC, 2021, p. 12)

Conforme ressaltado por Souza (2013, p. 8), quando a "mula" age sob coação, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade, há grandes indícios de que ela pode ser, ou ter sido vítima do tráfico de pessoas, devendo, portanto, ser protegida de acordo com a legislação internacional.

Não obstante, a autora destaca o fato de que a legislação interna ter se omitido quanto a finalidade do tráfico humano para cometimento de crimes, o que se deu principalmente como um dos efeitos colaterais da "guerra às drogas" e práticas punitivas pouco esclarecidas (*Ibidem*).

Além disso, cumpre salientar que, como não foi possível obter acesso às decisões de primeiro grau de jurisdição, alguns processos acabaram não conseguindo responder algumas das perguntas utilizadas na análise. Ainda, destaca-se que de início atribuímos à pesquisa o parâmetro "princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas", bem como sinônimos, e não foi encontrado nenhum precedente onde o termo foi utilizado.

Para tanto, utilizou-se a ferramenta de busca de jurisprudência do site do Tribunal Regional Federal da 3ª região, atribuindo os termos "mula" e "coação", dentro do espaço temporal de 01/01/2021 e 01/11/2023, selecionando, por fim, aqueles que as apelantes são do gênero feminino, resultando em um total de 19 apelações criminais que se enquadram à pesquisa:

Tabela 1 - Lista de processos analisados

	NÚMERO DO PROCESSO	DESEMBARGADOR JULGADOR	DATA DOS FATOS
1	5000652-48.2021.4.03.6119	ALI MAZLOUM	31/01/2021
2	5001549-76.2021.4.03.6119	MAURICIO KATO	14/02/2021
3	5002335-52.2023.4.03.6119	FAUSTO DE SANCTIS	15/03/2023
4	5002472-05.2021.4.03.6119	NINO TOLDO	17/03/2021
5	5003039-02.2022.4.03.6119	FAUSTO DE SANCTIS	09/04/2022

6	5003591-64.2022.4.03.6119	JOSÉ LUNARDELLI	26/04/2022
7	5004393-62.2022.4.03.6119	ANDRE NEKATSCHALOW	22/05/2022
8	5005242-68.2021.4.03.6119	FAUSTO DE SANCTIS	18/06/2021
9	5005545-82.2021.4.03.6119	FAUSTO DE SANCTIS	27/06/2021
10	5005962-98.2022.4.03.6119	PAULO FONTES	21/07/2022
11	5006189-88.2022.4.03.6119	MAURICIO KATO	31/07/2022
12	5007380-71.2022.4.03.6119	ANDRE NEKATSCHALOW	09/09/2022
13	5008225-06.2022.4.03.6119	JOSÉ LUNARDELLI	23/09/2022
14	5009413-34.2022.4.03.6119	ALI MAZLOUM	01/11/2022
15	5010089-16.2021.4.03.6119	MAURICIO KATO	23/11/2021
16	5010245-04.2021.4.03.6119	JOSÉ LUNARDELLI	24/11/2021
17	5010246-86.2021.4.03.6119	FAUSTO DE SANCTIS	24/11/2021
18	5010610-24.2022.4.03.6119	JOSÉ LUNARDELLI	17/12/2022
19	5010776-56.2022.4.03.6119	ALI MAZLOUM	22/12/2022

Fonte: Tribunal Regional Federal da 3 Região

4.1 O CENÁRIO JURISPRUDENCIAL DO TRATAMENTO DAS VÍTIMAS

A fim de verificar a possibilidade de a "mula" do transporte internacional de drogas ser uma vítima do tráfico humano, tendo como base aquelas utilizadas pelo relatório da UNODC citadas no capítulo anterior, utilizou-se as seguintes questões:

1. Alega ter sofrido coação, engano, ameaça ou estado de necessidade?
2. É pessoa em situação de vulnerabilidade?
3. Qual foi a motivação da viagem?
4. Quem financiou a viagem?
5. Sabiam que estariam levando drogas?

Cumprе salientar que os aspectos aqui citados, por si só, não definem se os acusados são, de fato, vítimas do tráfico de pessoas, a análise baseia-se nas características e, por meio delas, chegou-se às seguintes conclusões:

- Dos 19 processos analisados, apenas 3 deles se insurgiram acerca do mérito da decisão, o resto pautou a apelação apenas no que tange a dosimetria da pena.
- Apenas em um dos casos a ré foi absolvida.
- Foram encontrados 19 processos e 21 "mulas".

- Quanto ao destino final das apelantes, 1 delas estava desembarcando no Brasil, portando comprimidos de ecstasy em sua bagagem, enquanto 1 tinha destino ao continente asiático, 4 com destino à Europa e o restante (14) com destino à África.

No que tange às perguntas elaboradas, temos as seguintes conclusões:

Tabela 2 - Ocorrência em números dos elementos estabelecidos na pesquisa

Elemento	Ocorrência em número
1. Alega ter sofrido coação, engano, ameaça ou estado de necessidade?	
a) Sim	9/21
b) Não	1/21
c) Não foi possível verificar	11/21
2. É pessoa em situação de vulnerabilidade?	
a) Necessidades financeiras	14/21
b) Não foi possível verificar	7/21
3. Qual foi a motivação da viagem?	
a) Auferir renda	5/21
b) Proposta de emprego	3/21
c) Liberdade cerceada	2/21
d) Dívida com o aliciador	1/21
e) Não foi possível verificar	10/21
4. Quem financiou a viagem?	
a) A acusada	2/21
b) O aliciador	5/21
c) Não foi possível verificar	14/21
5. Sabiam que estariam levando drogas?	
a) Sim	18/21
b) Não	3/21
c) Não foi possível verificar	0/21

Fonte: Tribunal Regional Federal da 3 Região

Nessa perspectiva, como não houve nenhum processo no qual a defesa trouxe a tese de que o acusado poderia ser vítima do tráfico de pessoas, nem tampouco da aplicação do princípio da não punição das vítimas, o mais próximo que teríamos do referido princípio seria a exclusão da culpabilidade ante a ocorrência de

coação moral irresistível, conforme previsto no artigo 22 do Código Penal. Sobre o tema, colhe-se da doutrina:

A coação moral irresistível afasta a culpabilidade do coagido (autor de um fato típico e ilícito). Não há, contudo, impunidade: pelo crime responde (...) o coator. Trata-se de manifestação da autoria mediata, pois o coator valeu-se de uma pessoa sem culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) para realizar uma infração penal.

Não se pode olvidar, ainda, que o coator responde – além do crime praticado pelo coagido – pelo crime de tortura definido pelo art. 1.º, I, 'b', da Lei 9.455/1977,5 em concurso material.

Inexiste concurso de pessoas entre coator e coagido, em face da ausência de vínculo subjetivo. Não há, por parte do coagido, a intenção de contribuir para o crime praticado pelo coator.

Se, entretanto, a coação moral for resistível, remanesce a culpabilidade do coagido, operando-se autêntico concurso de agentes entre ele e o coator (...)

Frise-se, todavia, que na coação moral resistível, enquanto a pena do coator será agravada (CP, art. 62, II), a do coagido será atenuada (CP, art. 65, III, 'c', 1.ª parte). (Masson, 2013, p. 508-510)

Não fosse o caso, teríamos também a hipótese de exclusão da ilicitude ante a ocorrência de estado de necessidade, prevista no artigo 23, inciso I, do Código Penal brasileiro, uma vez existindo a iminência de fato superveniente capaz de atingir direito pessoal ou de terceiro, conforme explica gonçalves:

O art. 24 do Código Penal considera em estado de necessidade quem pratica o fato criminoso para salvar de perigo atual (que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Existe estado de necessidade, portanto, quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiro (exposto a uma situação de perigo), atinge outro bem jurídico. (Gonçalves, 2021, p. 149)

Aliás, importante esclarecer que, de acordo com a publicação nominada "*O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros 'meios' no âmbito da definição de tráfico de pessoas*", publicado pela UNODC em 2012 (p. 18), a definição de coerção no contexto do tráfico de pessoas abrange uma gama de comportamentos que incluem ameaças, uso da força, engano e fraude, delineando uma distinção entre os meios diretos e indiretos pelos quais os indivíduos são induzidos ou mantidos em situações de exploração, conforme extrai-se:

A coerção é um termo genérico, usado anteriormente no contexto do tráfico para se referir a uma série de comportamentos, incluindo violência, ameaças e fraude, bem como o abuso de uma posição de vulnerabilidade. No Protocolo sobre Tráfico de Pessoas, a definição se refere a “ameaças e o uso da força ou outras formas de coerção”, ligando claramente coerção com a ameaça e o uso da força, e potencialmente, significando uma separação entre o que são muitas vezes vistos como sendo os “meios” mais diretos ou menos diretos pelos quais os indivíduos são movidos para dentro ou mantidos em uma situação de exploração. Enganação e fraude são exemplos de meios menos diretos e geralmente referem-se à natureza do trabalho prometido ou serviço, e/ou as condições em que um indivíduo tem que aceitar essa tarefa ou executar esse serviço. Houve pouca discussão até o momento sobre a seriedade necessária ou a extensão da coerção, engano ou fraude que possa constituir um “meio” para os propósitos da definição de tráfico.

Todavia, em nenhum dos casos analisados houve o acolhimento da tese de que o acusado estava sob coação moral irresistível, nem tampouco da ocorrência de estado de necessidade. Em um dos casos, por exemplo, apesar de no relato da ré ter sido evidente que poderia ter ocorrido uma situação na qual ela não teria outra hipótese, dentro da realidade em que estava inserida, que não fosse o de transportar a droga, a defesa sequer abordou sobre o assunto em sede de apelação criminal, restringindo as razões no que tange ao plano dosimétrico. Conforme segue a transcrição do depoimento da apelante:

Disse-lhes que não transportaria a droga, mas **ameaçaram-na então, dizendo que matariam o seu filho se não fizesse o que queriam**. Assim, pôs as vestes com drogas, levaram-na a uma estação de ônibus e depois teve que pegar um Uber até o aeroporto de Guarulhos/SP. Disseram-lhe que, se não entrasse no aeroporto ou no avião, e se não lhes escrevesse, matariam seu filho, de forma que os obedeceu.³⁶

Importante destacarmos a ementa do julgado alhures, para demonstrar a ausência de impugnação da defesa no que tange a coerção sofrida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT C.C. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE CONFISSÃO. SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. SEMI-IMPUTABILIDADE. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente,

³⁶ vide processo n. 5001549-76.2021.4.03.6119

são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas.

2. A atenuação da pena pelo reconhecimento de confissão é direito do acusado que admite a autoria da prática delitiva, ainda que não assuma a culpa pelos seus atos ou alegue circunstância que o isente de pena ou a reduza (a chamada “confissão qualificada”).

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que, em caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração tão somente em uma das fases da dosimetria da pena, vedada a sua aplicação cumulativa, que acarretaria bis in idem.

4. O magistrado não está obrigado a aplicar, de forma exata, o patamar máximo ou o mínimo da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, possuindo plena discricionariedade para fixar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

5. O estado clínico de perturbação de saúde mental do agente, incapaz de determinar-se inteiramente com entendimento do caráter ilícito do fato por ele praticado, exige o reconhecimento de sua semi-imputabilidade e a incidência da diminuição de pena prevista no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

6. Embora o crime de tráfico internacional de drogas seja grave, senão cometido mediante violência ou grave ameaça, cabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

7. Recurso da defesa parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5001549-76.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 31/01/2023, Intimação via sistema DATA: 06/02/2023)

Sobre o tema, no mesmo processo, apesar da inexistência de impugnação por parte da defesa, o Juízo de Segundo Grau se manifestou:

Com efeito, **a alegação de coação irresistível** (artigo 22 do Código Penal) aventada por Julia Patricia Mussnug em seu interrogatório judicial **não encontra amparo em provas produzidas nos autos**, ainda que indiciárias. Por um lado, se é certo que o ônus de provar a culpa do acusado recai sobre o Ministério Público, por outro, **é responsabilidade do acusado apresentar evidências que suportem suas alegações de exclusão de ilicitude ou culpabilidade**, conforme determinação do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Em outro caso semelhante, no qual o Relator sequer dissertou sobre o ocorrido, em razão muito provavelmente da ausência de afronta por parte da defesa, temos a transcrição do depoimento da ré:

Afirmou que “ele” lhe dissera que tinha um trabalho para ela, mas não sabia qual, e soube que se tratava de transportar drogas quando chegou ao Brasil; reiterou que não queria fazer

isso, mas “ele” a forçou a tanto e detinha o seu passaporte. Declarou que “ele” lhe dissera que receberia entre US\$ 3.000,00 (três mil) e US\$ (quatro mil dólares americanos) pelo transporte. [...] **Confrontada com o fato de estar com seu passaporte no momento do embarque e questionada por que não buscara ajuda da polícia, relatou que estava assustada naquele momento e que não sabia o que fazer ou como reagir, apenas executava o que o aliciador a mandara fazer.** Declarou que o aliciador era “um cara” nigeriano. Declarou nunca ter viajado do Suriname para outro país antes e que não sabia a quantidade de droga que transportava consigo.³⁷

Do referido processo, colhe-se a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT C.C. O ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que, em caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração tão somente em uma das fases da dosimetria da pena, vedada a sua aplicação cumulativa, que acarretaria bis in idem.

2. Segundo pacífica jurisprudência, para definição do grau de diminuição do tráfico privilegiado, embora o réu atenda aos requisitos legais, deve ser considerado o grau de auxílio prestado ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza, bem como a audácia maior de seu comportamento quando cotejada com o agente que se atreve a comercializar drogas em pequenos pontos de venda.

3. O réu, ao incorrer na conduta penalmente tipificada, fica submetido às penas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora, não podendo delas se eximir ao argumento de insuficiência financeira.

4. Recurso de defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5010089-16.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS, julgado em 19/10/2022, Intimação via sistema DATA: 24/10/2022)

Conforme já debatido no presente Trabalho, resta claro que “o abuso da condição de vulnerabilidade existe quando a vítima não acredita existir alternativa real ou aceitável à vontade do abusador” (UNODC, 2022, p. 37). As vítimas, por mais que identifiquem que estão perpetrando um caminho ilícito, não conseguem vislumbrar uma saída diferente daquela fornecida pelo aliciador, logo, a abordagem estabelecida pelo judiciário deve se pautar em entender o contexto no qual a

³⁷ vide processo n. 5010089-16.2021.4.03.6119

acusada está inserida, para, então, definir se era (ou não) possível que ela denunciasse, ou adotasse outro meio que não o cometimento do ilícito.

Destaca-se ainda, o processo n. 5010610-24.2022.4.03.6119, que, embora não tivemos acesso ao depoimento da acusada e, nem mesmo a defesa não levantou nenhuma matéria de defesa, o juízo se manifestou sobre o possível constrangimento sofrido pela ré da seguinte forma: ***"Entretanto, ainda que a ré tivesse temor em relação à organização criminosa que a contratou, poderia ter denunciado às autoridades o constrangimento de que estava sendo vítima e, ao não fazê-lo, acabou colaborando com esta."***

Sobre a afirmação do magistrado, importante destacar que, no exame do Relatório do Projeto Fronteiras para um tratamento humanizado de mulheres em situações de tráfico de pessoas e outras formas de violência, a Unodc observou que as mulheres expressaram relutância em delatar seus aliciadores, citando a falta de confiança na proteção estatal e o temor de retaliação contra elas e suas famílias. Além disso, o relatório destacou a falta de suporte dos consulados e a carência da presença da Defensoria Pública da União em municípios fronteiriços, agravando a falta de assistência jurídica para essas mulheres. (UNODC, 2022, p. 36)

Em um dos únicos processos nos quais a defesa pleiteou a absolvição da ré ante a coação irresistível, o Desembargador se manifestou no seguinte sentido:

A acusada foi presa em flagrante, prestes a embarcar num voo internacional, transportando em sua bagagem quase três quilogramas de cocaína.

Em seu interrogatório judicial, a acusada admitiu que sabia que levava drogas para o exterior. ***Alegou que veio ao Brasil trabalhar como babá, para uma família que não conhecia e por indicação de terceiro que conhecia há apenas três meses. Declarou que somente teve conhecimento de que precisava levar drogas quando chegou ao Brasil. Afirmou ainda que seu aliciador ameaçou colocá-la na rua caso não fizesse o serviço. Assim, decidiu levar as drogas para que pudesse retornar ao seu país.***

Nesse aspecto, cumpre afastar a alegação de que a ré teria agido sob coação irresistível. A despeito dos argumentos da defesa, verifico que ***a versão de que aceitou levar o entorpecente porque se sentiu coagida não vem acompanhada de qualquer prova nesse sentido.*** Ao contrário, ***não é crível que a ré tenha aceitado proposta de emprego de uma pessoa que conhecia há poucos meses, para trabalhar em outro país, sem qualquer conhecimento sobre o serviço ou local de trabalho. Além disso, observo que a ré iria viajar sozinha. Assim, ainda que tivesse existido a coação para despachar a mala com o entorpecente, poderia ter desistido da***

empreitada criminoso a qualquer tempo, procurando ajuda no Aeroporto.

A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, por óbvio, não pode caracterizar a alegada coação. Não há como acolher a tese defensiva de que a ré agiu sob coação irresistível, sem qualquer indício que aponte nesse sentido.

Inexistindo nos autos qualquer prova da existência de uma ameaça de dano grave, contra a ré ou sua família, não há como dar guarida à pretensão da excludente de culpabilidade decorrente da coação irresistível.

Assim, de forma livre, voluntária e consciente, a ré praticou o crime de tráfico de entorpecentes, vez que sua conduta amolda-se ao tipo descrito no art. 33 caput da Lei 11.343/06.³⁸

No caso supracitado, por exemplo, temos que ressaltar que *"As pessoas que são traficadas através de abuso de uma posição de vulnerabilidade, muitas vezes não se identificam como tal: elas normalmente escapam de uma situação ruim e terminam em uma menos pior."* (UNODC, 2012, p. 89). De fato, para aqueles que se encontram em uma situação desesperadora, acabam sendo fascinados pelas propostas que, para alguns pode transparecer a desconexão, enquanto para outros brota como uma verdadeira saída. Para elucidação, temos a ementa do processo referido alhures:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de prisão em flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. A acusada foi presa em flagrante, transportando quase 3kg de cocaína. Confissão. Depoimentos testemunhais.

Pena-base fixada acima do mínimo legal. Merecem valoração negativa as circunstâncias reconhecidas na sentença, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Reconhecida a atenuante da confissão, já que a ré admitiu a prática dos fatos narrados na denúncia.

Mantida a aplicação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade, no percentual mínimo, pois presente apenas uma das causas de aumento do art. 40 da Lei n.º 11.343 /06.

³⁸ vide processo n. 5010245-04.2021.4.03.6119

Art. 33, §4 da Lei 11.343/06. O papel desempenhado pela acusada seria de suma importância para o êxito da empreitada criminosa, posto que faria a “ponte” entre o fornecedor da droga no Brasil e traficantes de outro continente, onde a droga seria distribuída para os consumidores finais, um número expressivo de usuários, considerando que a cocaína é consumida individualmente em poucos gramas. Faz jus à aplicação da referida causa de diminuição no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

Mantido o regime inicial semiaberto.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Apelação da ré não provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5010245-04.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 12/09/2022, Intimação via sistema DATA: 19/09/2022)

Mesmo com as recomendações frequentes acerca da não punibilidade das vítimas do tráfico de pessoas, o mais recente relatório da Comissão do Parlamento Europeu revela que a falta de treinamento dos profissionais participantes no processo de identificação de vítimas de tráfico de pessoas resulta em um reconhecimento inadequado ou inexistente, o que, obviamente, implica no tratamento inadequado dos ofendidos, conforme apontado pela UNODC (2022, p. 41).

Já no processo n. 5005545-82.2021.4.03.6119 a defensoria pública pugnou pela absolvição da acusada em razão do reconhecimento do erro de tipo e ausência de dolo ou pela absolvição da ré em razão do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, temos a seguinte ementa:

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. APROXIMADAMENTE 7,8kg de COCAÍNA. VETORES CONSIDERADOS NA DOSIMETRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ELEITO PELA R. SENTENÇA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. COAÇÃO MORAL NÃO APLICÁVEL. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE. FRAÇÃO ELEITA EM 1/6 (UM SEXTO). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. VIAGENS

PREGRESSAS. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DETRAÇÃO QUE NÃO SE APROVEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Materialidade e Autoria delitivas. Quanto à autoria e materialidade do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 deve ser ressaltado que não houve qualquer impugnação na Apelação. Não existente tampouco qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Tribunal, de rigor, portanto, a manutenção da condenação da acusada quanto a este delito.

- Dolo comprovado. Não se mostra razoável imaginar que a ré se dispusesse a empreender viagem ao exterior, carregando bagagem de terceiro desconhecido, cuja qualificação desconhece, sem checar com cautela seu conteúdo, e não soubesse tratar-se de negócios escusos. De fato, ao que consta, **ainda que tivesse acreditado, inicialmente, tratar-se de uma viagem para trabalho (seja no restaurante, seja na prostituição), fato é que as circunstâncias em São Paulo evidenciaram de forma límpida que se tratava de negócios ilícitos, o que foi percebido pela própria acusada ao buscar sua amiga Ana Paula. Apesar de tal ciência, a acusada optou por dar prosseguimento à viagem e à conduta delitiva, aderindo ao tráfico ilícito de entorpecentes de forma consciente.** Ainda que assim não fosse e se considere que ela, de fato, não tivesse ciência de que transportava entorpecentes, na melhor das hipóteses, teria agido com dolo eventual. Ao não conferir o conteúdo de sua bagagem e confiar piamente em pessoa desconhecida, aquiesceu na possibilidade de estar transportando qualquer material, inclusive drogas ou arma. A esse respeito, a própria acusada mencionou que, no momento em que recebeu a bagagem, chegou a questionar o que tinha dentro da mala, pois estaria desproporcionalmente pesada, demonstrando-se que, no mínimo desconfiou do conteúdo ilícito.

- Dessa forma preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu como dolo eventual, a teor do que dispõe o art. 18, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, ainda que se cogitasse a presença tão somente do dolo eventual, seria incabível a absolvição do acusado apenas por uma suposta ignorância de ilicitude intencionalmente arquitetada, já que, ainda que não almejasse diretamente o cometimento do tráfico ilícito de entorpecentes em concreto, assumiu o risco de subsumir suas condutas para o cometimento do delito.

- **É de se destacar, ainda, que não houve, tampouco, a apresentação de qualquer prova que sustente a versão apresentada pela acusada no sentido de que acreditava realmente estar sendo contratada para trabalhar em um restaurante no exterior, não tendo a defesa, portanto, se**

desincumbido de ônus probatório que lhe pertence, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

- Estado de necessidade. **A privação financeira, por si só, não se mostra hábil a excluir a tipicidade da conduta ou caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, sendo imperiosa a comprovação de que a acusada estava em condição de invencível penúria ou alguma outra situação extrema que não pudesse ser superada de maneira lícita, o que não se verificou. Ainda, sequer houve a demonstração de tal circunstância, não sendo colacionado aos autos elementos concretos de que se encontrava em situação tal de penúria que se viu obrigada à prática da traficância, não bastando para tanto meras alegações da defesa.**

- Coação moral irresistível. **A alegação de que teve sua liberdade cerceada pelos traficantes e não tinha como desistir do ato criminoso e retornar à sua terra de origem, também se limitou às asserções da Apelante, em seu interrogatório, que não foram corroboradas por qualquer outro elemento de convicção, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Ao contrário, inclusive, restou demonstrado do depoimento de Ana Paula e do próprio interrogatório da ré que esta pôde contatar-se com a referida colega quando “percebeu que havia algo errado” para supostamente pedir ajuda para retornar à Belém, o que demonstra que poderia, caso assim desejasse, desistir da empreitada delituosa e também reportar-se às autoridades policiais, o que escolheu ativamente não realizar, dando prosseguimento ao delito em curso e dirigindo-se até o Aeroporto Internacional de Guarulhos com bagagem com entorpecente para realizar viagem internacional.**

- Dosimetria da pena. Primeira fase. A natureza e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser considerada para exasperação da pena-base. In casu, considerando os patamares usados por esta Turma em casos semelhantes, verifica-se que o quantum da exasperação da pena-base foi compatível com a gravidade do caso que ora se examina, devendo ser mantida em seus exatos termos.

- Segunda fase. Como já explanado anteriormente, não houve comprovação da coação moral supostamente sofrida pela acusada, não sendo possível a configuração da atenuante do art. 65, inciso III, c, do Código Penal. Da mesma forma, durante toda a instrução probatória, a ré não contribuiu de nenhuma forma ao deslinde processual, negando ter tido ciência de que transportava entorpecente em sua bagagem. Inclusive, durante seu interrogatório, chegou a ser cientificada pelo magistrado que o reconhecimento da ciência de que transportava entorpecente, permitiria a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ao que insistiu não ter agido com dolo na conduta de tráfico de drogas.

- Terceira fase. Causa de aumento de pena (art. 40, I, da Lei de Drogas). Ainda que não tenha sido objeto de recurso, importante ressaltar que, como registrou a sentença a quo, a transnacionalidade do delito restou comprovada de maneira satisfatória durante a instrução processual. Isso porque, a ré foi presa quando estava

prestes a embarcar em voo com destino à África do Sul, transportando, na bagagem que despachara, 7.793g de Cocaína. Junto a ela foram apreendidos, além do entorpecente: (um) passaporte nº FZ612092; 01 (um) telefones celulares, R\$20,00 (vinte reais) em notas aparentemente verdadeiras, U\$100,00 (cem dólares) em notas aparentemente verdadeiras, e passagens e tickets de bagagem em nome da denunciada.

- Causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. De fato, no caso em concreto, sequer era o caso de aplicar-se referida minorante, uma vez que, a despeito de a ré não possuir antecedentes criminais, denota-se, do contexto fático, indícios de que a contribuição da apelante para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu de forma ocasional, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. Conforme certidão de movimentos migratórios anexas aos autos, é possível verificar a existência de outras três viagens internacionais em nome da ré, incompatíveis com sua declarada condição financeira, indicando que a acusada atua como traficante profissional e utiliza-se do transporte reiterado de drogas como meio de vida.

- No caso dos autos, entretanto, o r. juízo sentenciante optou por aplicar a causa de diminuição em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), o que não foi impugnado pelo Ministério Público Federal e, portanto, deve ser mantido, em respeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus, alcançando-se a pena o patamar de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa.

- Fixada a pena definitiva da ré em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Regime inicial. In casu, tem-se que a pena privativa de liberdade fixada da ré não ultrapassou 08 (oito) anos, e, sendo a ré, ensejaria, via de regra, a fixação no regime inicial SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, § 21º, alínea b, do Código Penal. Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006, verifica-se que, no caso concreto, não são negativas as condições pessoais da acusada, as circunstâncias e consequências do crime, e tampouco a natureza e quantidade de droga apreendidas (aproximadamente 7,9kg de Cocaína) são anormais à espécie delitiva. Diante disso, não existem razões para que seja aplicado regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que a regra legal geral, qual seja, regime inicial SEMIABERTO.

- Detração. Saliente-se que a detração de que trata o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, não influencia no regime, uma vez que a acusada respondeu ao processo em liberdade.

- Substituição da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

- Apelação defensiva desprovida. Confirmada r. sentença penal condenatória, que bem aplicou o ordenamento jurídico à espécie examinada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5005545-82.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 02/12/2022, Intimação via sistema DATA: 09/12/2022)

Depreende-se, portanto, que, apesar do esforço defensivo, não somente neste último processo, como em todos os analisados, as alegações de coação, estado de necessidade, ameaça, ou quaisquer outras, foram refutadas com base na alegada carência probatória quanto a existência de tais elementos viciantes. Ocorre que, se estivéssemos hipoteticamente tratando de um caso envolvendo vítimas do tráfico humano, as chances dos indivíduos conseguirem colher qualquer material apto a comprovar a situação sofrida seriam mínimas, uma vez que acabam tendo seus telefones retidos, são revistados e vivem sob uma enorme pressão psicológica ocasionada pelos aliciadores, conforme destacado ao longo deste trabalho.

De fato, Borer (2019, p. 78) ressalta que *"a constatação da situação específica de vulnerabilidade é indicativo forte de que a escolha feita pelo indivíduo economicamente orientada em que pese aparentar o exercício livre de uma opção, fora, na verdade, viciada"*. De acordo com as conclusões do "Estudo sobre vítimas do tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas" (UNODC, 2022, p. 26), a ausência de consideração de outras possíveis finalidades do tráfico humano pela legislação nacional, como o envolvimento em atividades criminosas, dificulta a identificação das vítimas e a garantia de seus direitos.

No seguinte caso, por exemplo, a vítima, em seu depoimento, confessou a autoria delitiva e aduziu ter realizado o ilícito para pagar uma dívida contraída pela sua irmã, que era viciada, pois *"seu irmão foi morto por ter uma dívida como essa e não iria deixar que sua família passasse por este sofrimento outra vez"*, todavia, mais uma vez, temos a inércia da defesa em abordar tal questão em sede recursal, veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas.
2. Dosimetria. Na primeira fase, em razão da natureza e a quantidade da droga (10.010g de cocaína), alterado o quantum do aumento de pena de 1/2 (metade) para 1/5 (um quinto), reduzindo a pena-base, fixando-a em 6 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, mantida a aplicação da atenuante de confissão em 1/6 (um sexto), reduzindo a pena para 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, mantida a causa de aumento da transnacionalidade (1/6) e a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 em 1/3 (um terço), pois a ré estava prestando relevante contribuição para organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, a qual providenciou e forneceu toda a logística para a ré transportar a droga. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17). Desse modo, reduzida a pena definitiva para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.
3. Regime inicial. Fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
4. Substituição. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme o art. 44, I, do Código Penal.
5. Medidas cautelares. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade, a ausência de reincidência da ré e em observância à Resolução n. 474/22 do Conselho Nacional de Justiça, definido o regime inicial aberto para cumprimento da pena, substituo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão
6. Apelação da ré parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5004393-62.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 14/12/2022, Intimação via sistema DATA: 16/12/2022)

Aliás, já foi ressaltado pela UNODC (2021, p. 67) que a vulnerabilidade é um dos principais fatores do tráfico humano, logo, as vítimas muitas vezes não são completamente enganadas, uma vez que recebem uma oferta de trabalho ou de emprego - ou, até mesmo, de cometimento de crimes - estão em uma situação de completa ausência de perspectiva que a proposta pode lhe parecer a única saída. Ainda, aqueles que já se encontram sob alguma forma de coação, violência, fraude

ou grave ameaça acabam não conseguindo enxergar a saída do quadro fático que se situam.

Em vez de enfrentarem a punição legal, essas vítimas devem ser amparadas por uma das causas supralegais de exclusão da culpabilidade, especificamente a inexigibilidade de comportamento diverso. Isso se baseia no reconhecimento de que essas pessoas agiram sob coerção, muitas vezes enfrentando ameaças à sua segurança pessoal ou a de seus entes queridos. Assim, tal instituto surge como uma medida que respeita os direitos humanos e reflete a preocupação da comunidade internacional em não penalizar as vítimas de tráfico de pessoas. Logo, é crucial assegurar que o princípio da não punição das vítimas seja aplicado de maneira eficaz e justa, protegendo os direitos e a dignidade daqueles que, muitas vezes, são coagidos a cometer atos ilegais.

Nos seguintes casos, os mais comuns na jurisprudência analisada, depreende-se a falta de preparo defensivo, uma vez que sequer adentram ao mérito do processo, restringindo-se apenas ao plano dosimétrico, senão vejamos:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO NO SEU PATAMAR MÍNIMO DE UM SEXTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES.

1 – Materialidade e autoria amplamente demonstradas pelas provas documentais e pelos testemunhos prestados.

2 – Verifica-se que o dolo exsurge das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em Juízo, **claras e incontestes** no sentido de configurar a tipicidade de sua conduta e a comprovação da materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de drogas.

[...] (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5010776-56.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ALI MAZLOUM, julgado em 10/10/2023, Intimação via sistema DATA: 11/10/2023)

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-base confirmada. SEGUNDA FASE.

ausência de agravantes ou atenuantes. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE. patamar de aumento em 1/6 (um sexto). MANUTENÇÃO. BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PATAMAR DE DIMINUIÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). MANUTENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. detração. NÃO influência. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMada.

- Materialidade e Autoria delitivas. **Ressalte-se que não houve impugnação quanto à autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da lei de drogas, pelo que incontroversas.** Não se verifica tampouco a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este e. tribunal regional federal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação da ré, aliás, como não poderia deixar de ocorrer, ante o enorme arcabouço fático-probatório constante destes autos em seu desfavor.

[...] (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5002335-52.2023.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 06/10/2023, Intimação via sistema DATA: 09/10/2023)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A apelante foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos quando estava prestes a embarcar em voo da companhia aérea Ethiopian, com destino a Adidis Ababa/Etiópia, transportando em sua mala de viagem 8.212 g de cocaína. Isso é o quanto basta para comprovar a transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos da Súmula 607 do STJ, sendo aplicável a causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006.

2. A apelante é primária, não registra antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas, tratando-se de situação de "mula" do tráfico. No entanto, ao aceitar transportar expressiva quantidade de droga do Brasil para o exterior tinha plena consciência de que cooperaria com a atividade de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, razão pela qual foi correta a aplicação, na fração mínima, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

[...] (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5002472-05.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 09/03/2023, Intimação via sistema DATA: 16/03/2023)

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. SEGUNDA Fase. CONFISSÃO ESPONTÂNEA BEM RECONHECIDA. TERCEIRA FASE.

TRANSNACIONALIDADE. FRAÇÃO ELEITA EM 1/6 (UM SEXTO). MANUTENÇÃO. causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei FEDERAL Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO mantida EM 1/3. ausência de recurso ministerial. REGIME INICIAL semiABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. incabível. ausentes os requisitos do art. 44 do código penal. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. apelação defensiva PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM SUA MENOR EXTENSÃO.

- Materialidade e Autoria delitivas. Ressalte-se que não houve impugnação quanto à autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, pelo que incontroversas. Não se verifica, tampouco, a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este Egrégio Tribunal Regional Federal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação da ré, aliás, como não poderia deixar de ocorrer, ante o enorme arcabouço fático-probatório constante destes autos em seu desfavor. [...] (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5003039-02.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 10/02/2023, Intimação via sistema DATA: 13/02/2023)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.

1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
2. Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte e a quantidade de entorpecente apreendida (7.110g de cocaína), elevo a pena-base em 1/4 (um quarto), fixando-a em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
3. Por ter se associado, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas e por ter aceitado transportar entorpecentes para a referida organização criminosa, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição na fração de 1/6 (um sexto).
4. Pena definitiva fixada em 5 (cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, acrescida do pagamento de 506 (quinhentos e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.

5. Tendo em vista a pena final ora determinada, o período de detração não é apto à modificação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade.

6. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa não provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5003591-64.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 19/10/2022, DJEN DATA: 03/11/2022)

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA. APROXIMADAMENTE 7kg de COCAÍNA. VETORES CONSIDERADOS NA DOSIMETRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. SEGUNDA FASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE. FRAÇÃO ELEITA EM 1/6 (UM SEXTO). MANUTENÇÃO. DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. RÉ COM OUTRA VIAGEM NO PASSAPORTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. DETRAÇÃO QUE NÃO SE APROVEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INCABÍVEL, PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

- Materialidade e Autoria delitivas. **Ressalte-se que não houve impugnação quanto à autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, pelo que incontroversas.** Não se verifica, tampouco, a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este E. Tribunal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação da ré, aliás, como não poderia deixar de ocorrer, ante o enorme arcabouço fático-probatório constante destes autos em seu desfavor.

- Dosimetria da pena. Primeira fase. A quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, deve ser considerada para exasperação da pena-base. As declarações das envolvidas em juízo revelaram que a ré SONA cooptou Anastasiia para a realização da viagem em sua companhia, a fim de facilitar a remessa das drogas para o exterior, distribuindo os narcóticos em duas malas. Anastassia, por sua vez, foi enganada por SONA, tanto que foi absolvida pelo juízo monocrático. Portanto, a ré SONA era a responsável pela quantidade total de Cocaína apreendida (7.150G de Cocaína) nas duas bagagens.

[...] - Apelação ministerial parcialmente provida, apenas para exasperar a pena-base e afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixando-se, por conseguinte, a pena total e definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de

reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime SEMIABERTO, e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, confirmada, no mais, a r. sentença penal condenatória.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5005242-68.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 07/10/2022, DJEN DATA: 13/10/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006 E ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 33, §4.º NA FRAÇÃO MÍNIMA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade não foi objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante; Laudo Preliminar de Constatação e Laudo definitivo, este último atestando a existência do material encontrado nos dois invólucros confeccionados em plásticos, papel alumínio e papel carbono, no fundo falso da mala da passageira, com massa líquida de 5.943g (cinco mil, novecentos e quarenta e três gramas), constituía Metanfetamina - MDMA (Ecstasy), substância considerada entorpecente pela legislação em vigor..

2. A autoria também é incontroversa e foi igualmente demonstrada pelo conjunto probatório encartado nos autos.

3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar. [...]

13. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5005962-98.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 26/07/2023, Intimação via sistema DATA: 04/08/2023)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT C.C. ARTIGO 40, I, LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ARTIGO 33, §4º, LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que, em caso de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração tão somente em uma das fases da dosimetria da pena, vedada a sua aplicação cumulativa, que acarretaria bis in idem.

2. Para fins de reconhecimento do tráfico privilegiado, os registros migratórios devem ser analisados à luz da prova dos autos e revelar indícios de que foram realizadas viagens com finalidade criminosa, sempre condicionando o ônus da prova à acusação, já que não se trata de alegação de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

3. Embora caracterizados os requisitos legais, a definição da fração de redução da pena, observado o intervalo definido pelo legislador penal no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, deve considerar o grau de auxílio prestado pelo réu ao tráfico internacional de drogas e a consciência de que estava a serviço de um grupo de tal natureza.

4. Recurso da defesa desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5006189-88.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 05/09/2023, DJEN DATA: 11/09/2023)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS CONCEDIDAS EX OFFICIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A defesa não recorreu do reconhecimento, na sentença, da materialidade e da autoria delitiva, mas tão somente da dosimetria da pena.

[...] (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5007380-71.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 06/06/2023, Intimação via sistema DATA: 06/06/2023)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA EM 1/6 (UM SEXTO). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). APELO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade, autoria e dolo não contestados e devidamente comprovados.

2. Pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecida a atenuante de confissão que não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, conforme preconizado no enunciado da Súmula nº 231 do STJ. Mantido o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em consequência da transnacionalidade do delito. Diminuição da reprimenda, nos moldes previstos no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto).

3. Apelação da defesa a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5008225-06.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 04/07/2023, Intimação via sistema DATA: 07/07/2023)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C.C. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO NO SEU PATAMAR MÍNIMO DE UM SEXTO. REGIME SEMIABERTO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES.

1 – Materialidade e autoria amplamente demonstradas pelas provas documentais e pelos testemunhos prestados.

2 – Verifica-se que o dolo exsurge das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em Juízo, claras e incontestes no sentido de configurar a tipicidade de sua conduta e a comprovação da materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de drogas.

[...] (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5009413-34.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ALI MAZLOUM, julgado em 10/10/2023, Intimação via sistema DATA: 11/10/2023)

DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE EXASPERADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DE DROGA. VETORES desta e. turma julgadora que autorizam a exasperação da pena, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. proibição da reformatio in pejus. SEGUNDA Fase. CONFESSÃO ESPONTÂNEA BEM RECONHECIDA. PENA INTERMEDIÁRIA REDUZIDA EM 1/6. TERCEIRA FASE. TRANSNACIONALIDADE. FRAÇÃO ELEITA EM 1/6 (UM SEXTO). causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. REGIME INICIAL semiABERTO. detração que não se aproveita. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. ausentes os requisitos do art. 44 do código penal. direito de responder em liberdade. IMPOSSIBILIDADE. ré QUE respondeu ao processo em custódia

cautelar. apelação defensiva desprovida. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Materialidade e Autoria delitivas. Ressalte-se que não houve impugnação quanto à autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, pelo que incontroversas. Não se verifica, tampouco, a existência de qualquer ilegalidade a ser corrigida de ofício por este E. Tribunal. De rigor, portanto, a manutenção da condenação da recorrente, aliás, como não poderia deixar de ocorrer, ante o enorme arcabouço fático-probatório constante destes autos em seu desfavor.

[...] Sença confirmada, com observação quanto à custódia cautelar.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5010246-86.2021.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 29/07/2022, Intimação via sistema DATA: 09/08/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231 STJ. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. PENA DE RECLUSÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.

[...] (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5010610-24.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 02/10/2023, DJEN DATA: 04/10/2023)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTÍGO 33, CAPUT, C.C. O ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO NO SEU PATAMAR MÍNIMO DE UM SEXTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES.

1 – Materialidade e autoria amplamente demonstradas pelas provas documentais e pelos testemunhos prestados.

2 – Verifica-se que o dolo exsurge das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em Juízo, claras e incontestas no sentido de configurar a tipicidade de sua conduta e a comprovação da materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de drogas.

[...] (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5010776-56.2022.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ALI

Dito isso, a identificação da autoria do crime é apenas o primeiro passo. É igualmente importante reconhecer o elemento volitivo, ou seja, a intenção do agente ao cometer o ato. No caso do tráfico de drogas, o dolo é um requisito essencial, podendo ser direto (quando o agente busca diretamente o objetivo ilícito de transportar drogas) ou eventual (quando o agente assume o risco de realizar o ato). Nesse sentido, mesmo quando uma "mula" alega não ter certeza sobre o conteúdo do que transportava, o dolo eventual pode ser configurado com base nas circunstâncias, como a compensação financeira pelo transporte de algo ilícito, conforme destacado no Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas elaborado pela UNODC (2022).

Nos casos analisados, verifica-se, sobretudo, uma falta de amparo por parte da defesa, em alguns dos casos observa-se, através da transcrição dos depoimentos no acórdão, que as réas, poderiam ter sido vítimas de tráfico de pessoas, pois pode-se identificar situações de vulnerabilidade, estado de necessidade, coerção, entre outros, que motivaram ao cometimento do delito. Todavia, apenas em 2 dos 19 processos analisados a defesa impugnou matéria de fato ou de direito, restando os demais casos restritos à dosimetria da pena.

Importante ressaltar a dificuldade que as réas, que poderiam ser vítimas do tráfico humano, enfrentam, uma vez que *"o risco de represálias às pessoas que denunciam e colaboram com a repressão – e às suas famílias – é muito alto"*, por isso *"a eficiência e confiabilidade de sistema de proteção às vítimas é um ponto extremamente importante"* (Borer, 2019, p. 82-83). No mesmo rumo:

É sabido que a vítima, muitas vezes, não se vê como explorada mesmo em situações claras de abuso, ou se vê como partícipe de uma ação que para ela mesma é moralmente condenável, e pode ter criado vínculos com o explorador de toda sorte. Esses aspectos, aliados ao temor de represálias, influenciam e prejudicam demasiadamente a produção da prova, seja na colheita de elementos pela investigação policial e/ou posteriormente em Juízo, e dificultam sobremaneira a apuração da verdade dos fatos para um julgamento que reflita a resposta penal adequada à realidade. (Borer, 2019, p. 83)

Quanto ao princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas, embora se esperasse encontrar a invocação nos julgados, em nenhum momento o tema foi abordado, aliás, sequer vislumbrou-se a possibilidade da defesa ou do próprio julgador aduzir, em qualquer um dos casos analisados, a possibilidade de alguma das rés ter sido vítima do tráfico humano.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa foi realizada no âmbito do tráfico de pessoas, em especial nos casos envolvendo as denominadas "mulas" no tráfico internacional de drogas, revelou desafios consideráveis na aplicação efetiva do princípio da não punibilidade das vítimas. A interconexão entre a criminalidade transnacional, a vulnerabilidade das vítimas e a ausência de uma abordagem normativa clara no contexto brasileiro contribuem para um cenário de difícil amparo às vítimas, uma vez que enfrentam dificuldades significativas na garantia de seus direitos e na obtenção de proteção adequada.

A pesquisa realizada apresentou uma análise histórico-legislativa aprofundada sobre o tráfico de pessoas, contextualizada pela abordagem do princípio da não punição das vítimas. A compreensão dos desdobramentos desse crime, em especial no contexto do tráfico internacional de drogas, revelou a complexidade do crime organizado e os diversos atores e ramificações que permeiam esse fenômeno.

A partir de análises no "Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas", com base em dados entre 2017 e 2020, e no "Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas", ambos elaborados pela UNODC em conjunto com o MJSP, foi identificado que um dos principais fatores no perfil das vítimas é a pobreza e o desemprego, sendo que os perfis variam de acordo com a finalidade do delito, por exemplo, para a exploração sexual verifica-se a predominância feminina, enquanto para o trabalho escravo, a masculina, todavia, não há dados levantados acerca do perfil das vítimas utilizadas como "mulas" do tráfico, sendo que a maior parte dos aliciados possui entre 18 e 59 anos. No que diz respeito à raça, verifica-se que os pardos e negros são os mais afetados.

No âmbito nacional, o estudo explorou a política de enfrentamento às drogas no Brasil e destacou a relação entre o punitivismo estatal e a necessidade de proteção das vítimas, especialmente no que se refere às vulnerabilidades enfrentadas pelas "mulas" traficadas para transporte de entorpecentes em âmbito internacional. A partir dos dados levantados, foi ressaltada a importância do critério de interpretação "*pro homine*" dos direitos humanos e a preocupação com a punição a qualquer custo, evidenciada a partir do contexto da "guerra às drogas".

A investigação jurisprudencial, por sua vez, lançou luz sobre o tratamento conferido às vítimas nos casos de tráfico de pessoas envolvendo "mulas" no contexto do tráfico internacional de drogas. As análises revelaram desafios

consideráveis na aplicação efetiva do princípio da não punição das vítimas do tráfico de pessoas, uma vez que em nenhum dos casos houve a invocação do mesmo, seja pela defesa ou pelo próprio julgador, nem tampouco verificou-se a alegação de que as rés poderiam ter sido vítimas do tráfico humano.

A análise dos casos demonstrou que, apesar de esforços defensivos, as alegações de coação, vulnerabilidade, estado de necessidade, ou qualquer outra forma que poderia servir como excludente de ilicitude ou culpabilidade enfrentaram obstáculos, muitas vezes devido à carência probatória quanto aos argumentos levantados pela defesa, uma vez que configurado o flagrante delito, necessita-se que a defesa comprove o ponto levantado.

A discussão em torno da aplicação do Protocolo de Palermo e dos instrumentos internacionais pertinentes revela a necessidade de uma abordagem que priorize a proteção dos direitos humanos das vítimas, conforme estabelecido nos pilares do referido Protocolo. No entanto, a ausência de uma legislação nacional que considere de maneira adequada a não punibilidade das vítimas, bem como a inclusão do cometimento de crimes como uma das finalidades do delito de tráfico humano dificulta o efetivo amparo legal e a irrelevância do consentimento dado pela vítima nos casos que forem empregados quaisquer meios previstos na legislação (coação, fraude, abuso de situação de vulnerabilidade, entre outros), deixando lacunas e desafios a serem superados no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Davi Matos. **O tratamento jurídico das “mulas” do tráfico internacional de drogas na perspectiva dos princípios constitucionais**. Monografia (Graduação em Direito). 64 p. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, p.26.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7a reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BORER, Louise Vilela Leite Filgueiras. **O consentimento da vítima no tipo penal do tráfico de pessoas**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3a Região. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3a Região, 2019.

BOITEAUX, Luciana. **Drugs and prisons: the repression of drugs and the increase of the Brazilian penitentiary population**. In: Systems Overload: Drug Laws and Prisons in Latin America. Transnational Institute - TNI; Washington Office on Latin America, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, 7 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccj-vil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 5 de setembro de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1ª Edição. Brasília, 2010. Disponível em <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 479**, de 2012. Dispõe sobre prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 5 de setembro de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Convenção de Palermo. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Conselho Permanente dos Estados Americanos**. Decreto lei n. 5.015, de 12 de março de 2004.

BRASIL. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

BRASIL. Instituto de Migração e Direitos Humanos. **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no mundo**. Disponível em: [TRÁFICO DE PESSOAS: COMO É FEITO NO BRASIL E NO MUNDO? - Instituto Migrações e Direitos Humanos \(migrante.org.br\)](http://www.migrante.org.br). Acesso em: 29 de setembro de 2023

BRASIL. **Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006.

BRASIL. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Decreto n. 5.017, de 12 de março

BRASIL. **Projeto de Combate ao delito do tráfico de pessoas, especialmente mulheres, adolescentes e crianças. Organização dos Estados Americanos.** CP/CG-1531 de 20 de maio de 2003.

BRITO, Camila; GOMES, Luís. **Evolução histórica da legislação incidente sobre o tráfico de pessoas.** ETIC – Encontro de Iniciação Científica, vol. 11, nº 11, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4869/4622>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

CAMPOS, Bárbara Pinowsca Cardoso. **O Tráfico de Pessoas a Luz da Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93/96>>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:(do discurso oficial as razões da descriminalização).** Dissertação (Dissertação em Direito) – UFSC. Florianópolis, 1996.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo** in Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf Acesso em: 29 de setembro de 2023.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime organizado, estado e segurança internacional. Contexto Internacional** [online]. 2011, v. 33, n. 2, p. 375

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Ana Cláudia Lago. **Tráfico mundial de drogas e processo penal aplicado aos “mulas” em face da soberania e da cooperação jurídica internacional.** Dissertação (Dissertação em Direito) - Brasília: UNICEUB, 2013.

CURTIN, Philip. **Atlantic Slave Trade: A Consensus.** Madison and London: University of Wisconsin Press, ed. 1, 1969.

GALERANI, Lara Vitória de Oliveira. **Tráfico de pessoas sob o aspecto das perspectivas legais brasileiras.** Revista Amagis Jurídica, v. 1, n. 16, 2010. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/254/213> Acesso em: 29 de setembro de 2023.

GERONIMI, Eduardo. Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes. Programa de Migraciones Internacionales. Organización Internacional Del Trabajo. Ginebra, 2002. p. 13-14

GIORDANI, Mário Curtis. **HISTÓRIA DA GRÉCIA.** 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1984.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”.** Argumenta Journal Law, v. 7, n. 7, 2007

GOMES, Luiz Flavio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 149-151

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres.** In Cadernos PAGU (25), Mercado do Sexo. UNICAMP: Campinas, 2005, p. 97.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral: arts. 1.º a 120.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. v. 1.

MEDEIROS, Maria Alice. **Tráfico internacional de pessoas. A Escravidão Moderna Fundada na Vulnerabilidade da Vítima.** Disponível em: <http://www.asbrad.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-internacional-de-pessoas-aescrav>

idao-moderna-fundada-na-vulnerabilidade-da-vitima/. Acesso em: 6 de novembro de 2023.

MJSP. **II Relatório brasileiro sobre droga** / organizadores, Emérita Sátiro Opaleye... [et al.]. Brasília : Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2021. 357p.

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. **Uma solução em busca de um problema: repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. ed.1 .Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea): Rio de Janeiro, 2022

NAÇÕES UNIDAS. Office of the High Commission for Human Rights (OHCHR), **Recommended principles and guidelines on human rights and human trafficking**. NAÇÕES UNIDAS: OHCHR, 2002. p. 1-17. (UN Doc HR/PUB/10/2, 2002) p.129.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. [S. l.]:ONU; MJSP, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estudo sobre vítimas de tráfico de pessoas exploradas para transporte de drogas**. [S. l.]:ONU; MJSP, 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1DonxkuyhXny2YOPCZCx21OxBjraYceJA/view>. Acesso em: 29 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentou 870 bilhões de dólares ao ano**. 16 jul. 2012. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html#:~:text=Com%20custo%20estimado>

%20em%20320, bilhões%20de%20dólares%20por%20ano. Acesso em: 6 de outubro de 2023.

NACÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **O abuso de posição de vulnerabilidade e "outros" meios de definição do tráfico de pessoas**: documento temático. Vienna: ONU, 2012.

NACÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020**. [S. l.]:ONU; MJSP, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Conselho Permanente. Comissão Geral. **Projeto de Combate ao delito do tráfico de pessoas, especialmente mulheres, adolescentes e crianças**. Organização dos Estados Americanos. CP/CG-1531 de 20 de maio de 2003. Disponível em: http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_03/CP11529P07.doc. Acesso em: 29 set. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. De 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/?gclid=CjwKCAiAslGrBhAAEiwAEzMIC5tlMDEXT_WklzebYsu1lwKjLzcoJvbmWYlessYX7cb-f1TTOR0lphoCNdoQAvD_BwE. Acesso em: 29 set. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Boletim pós-COVID: tráfico de seres humanos**. Blog, Boletim, Notícia, 7 out. 2021. Disponível em: <https://migrants-refugees.va/pt/blog/2021/10/07/boletim-pos-covid-traffic-seres-humanos/> Acesso em: 1 de novembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre o tráfico de pessoas. 2022**. Disponível em <https://br.usembassy.gov/pt/relatorio-sobre-o-traffic-de-pessoas-2022-brasil/>. Acesso em: 29 set. 2023

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos.** In: **PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Márcia (org.). Proteção internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v. 6).

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

ROCHA, Andréa Pires. **Relações de trabalho no narcotráfico: exploração, riscos e criminalização.** Argumentum, v. 7, n. 1, p. 55-68, 2015.

SCHELAVIN, José Ivan. **A Teia do Crime Organizado - Documentário: Força Nacional de Segurança Pública e Operação no Rio de Janeiro. Crime Organizado: "Poder Paralelo", "Modus Operandi" e meios de Controle.** ed. 1. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório.** ed. 1. São Paulo: Atlas, 2003.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Tráfico de Pessoas. Comércio Infamante num Mundo Globalizado.** Brasília, Ministério da Justiça, 2013, p. 25

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas.** In: SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (Orgs.). Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro? Tráfico de pessoas. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, p. 24

SOUZA, Luiza Luz de. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil.** Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, financiado pelo Instituto Lafer. Instituto Trabalho e Cidadania, 2013.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 3. ed. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, 1940. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed.. Rio de Janeiro : Revan, 2013.